



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Mensagem nº 033/2020

Cordeirópolis, 04 de setembro de 2020.

Excelentíssima Senhora Presidente
Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as)

Tem o presente o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa a **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais **Legisladores municipais**, o incluso Projeto de Lei que autoriza **Poder Executivo Municipal** a estabelecer subsidio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

Como se sabe, a pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19) apresenta impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo.

A cada dia são revisadas negativamente as projeções oficiais e de mercado para o crescimento da economia nacional em 2020, havendo fortes motivos para já se vislumbrar a possibilidade de queda expressiva do produto interno bruto nacional neste ano.

A rápida disseminação do vírus globalmente exige rápida resposta dos líderes em cenário global, nacional e local. Não há margem para erros nem tempo para hesitação. A população do Estado de São Paulo espera ação dos seus governantes para mitigação dos impactos negativos sobre a vida de cada família e para manutenção da integridade do tecido social.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas a manter a esperança. É preciso estar ao lado da população, sobretudo dos mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, permitindo a travessia do momento mais crítico e garantindo que não se destrua a condição para a retomada da atividade econômica quando o problema sanitário tiver sido superado.

Diante do exposto, no âmbito do transporte coletivo de nossa cidade, a situação exige a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação do serviço público, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma contínua.

continua

Ende
Telefc

PROTÓCOLO Nº
00951/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 04/09/2020

HORA: 15:48

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsidio mensal para o transporte coletivo, conforme

, 13490-000
272/0001-93



Mensagem nº 033/2020

continuação

fls. 02

De igual forma, o projeto prevê a concessão de subsídio, até o termino do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS Covid-19

No âmbito financeiro, o presente projeto permite excepcionalmente a transposição de recursos de fundos criados por leis municipais, não comprometidos, arrecadados em 2020 e em anos anteriores de forma vinculada para o Tesouro Municipal, conferindo com isso maior flexibilidade ao emprego do recurso público arrecadado. Não implica esta medida em qualquer liberalidade na aplicação dos recursos transferidos, na medida em que sua aplicação continuará a obedecer aos ditames do orçamento municipal, afastadas apenas as condições e requisitos específicos dos fundos municipais de origem.

Assim, evidenciado o interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a a apreciação dessa **Egrégia Casa Legislativa**, contando com seu indispensável aval.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte dessa magnânima **Casa Legislativa**, em face da importância da matéria aqui tratada, solicitamos tempestivamente, que a propositura de Lei tenha seu tramite em regime de urgência na forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Excelentíssima Senhora
Vereadora CASSIA DE MORAES
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Projeto de Lei nº 27, de 04 de setembro de 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsidio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que apresentou a judiciosa apreciação da Colenda **Câmara de Veredores de Cordeirópolis** o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica a **Administração Pública Municipal** autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público ate o termino do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS0-Covid-19.

Art. 2º -- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de setembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município



José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/09/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 08/setembro/2020

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

Lido na sessão de ____/____/____

VER. PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, ____/____/____

VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



**SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO TRANSPORTES PUBLICO DURANTE A PANDEMIA PARA
MANTER O TRASPORTE EM CIRCULAÇÃO**

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Referência: PG-1879/2020

Proposta que faz a empresa G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.452.686/0001-54 e inscrição estadual nº 272.023.1189.10, estabelecida na RUA DR JOSE ANTONIO LEVY 69, Cordeiropolis/SP para o fornecimento descrito na tabela a seguir, de acordo com todas as especificações e condições do instrumento convocatório e seus anexos.

Objeto: SOLICITAÇÃO PARA MANTER TRANSPORTE PUBLICO EM CIRCULAÇÃO
DURANTE PANDEMIA

GRUPO I							
ITEM	TIPO DE SERVIÇO	VALOR DO KM (A)	QTD DE VEÍCULOS (B)	FRANQUIA MENSAL/KM DE CADA ONIBUS (C)	VALOR UNITÁRIO (POR VEÍCULO) MENSAL (D) = A x C	VALOR UNITÁRIO (POR VEÍCULO ANUAL (E) = D x 12	VALOR ANUAL TOTAL (F) = E x B
1	ONIBUS URBANO	R\$ 3,16	2	2500	R\$ 7.902,32	R\$ 94.827,90	R\$ 189.655,80
TOTAL ANUAL							R\$ 189.655,80
TOTAL MENSAL							R\$ 15.804,65

1. Valor Mensal R\$ 15.804,65 (quinze mil oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos)

8. Os dados da nossa empresa são:

a) Razão Social: G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

b) CNPJ (MF) Nº 17.452.686/0001-54

c) Representante Legal com poderes para assinar o contrato: JOSE GILVAN ALVES DO CARMO

d) CPF: 260.968.768-03

e) Inscrição Estadual nº 272.023.189.110

f) Endereço: RUA DR JOSE ANTONIO LEVY 69 JD FLAMINIO - CORDEIROPOLIS SP

g) Fone: 19 3546 8070 - 19 97409 2275

E-mail: G10TUR@HOTMAIL.COM /

G10LOCADORADEVICULOS@HTMAIL.COM

h) CEP: 71.250-710

i) Cidade: CORDEIROPOLIS UF: SP

Representante Legal: JOSE GILVAN ALVES DO CARMO

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, Nº 69 JD FLAMINIO – CEP 13490-000

I.E.

272.023.1859.110

TEFEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



07

Especificações do Veículo: M.BENZ MPOLO TOURINO JDY 0025/KOY 4173

Justificativa: Para fins de manter o transporte público em atividade durante a pandemia.

CORDEIROPOLIS, 27 DE ABRIL DE 2020

JOSE GILVAN ALVES DO
CARMO
CPF 260.968.768-03

G10 TRANSP. E TURISMO LTDA.

17.452.686/0001-54

G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

Rua Dr. José Antonio Levy, 69
Distr. Ind. Flaminio Levy

CEP. 13490-000 / Cordeirópolis - SP

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000

272.023.1859.110

TEFEFONE: 19 3546 8070

CNPJ 17.452.686/0001-54

I.E.

EMAIL:



08

DESPESAS COM ONIBUS - CALCULO PARA SOLICITAÇÃO A CONCESSÃO DURANTE A PANDEMIA

DESPESAS CARROS/ONIBUS				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO			VALOR MENSAL
VEÍCULO DE USO COMUM	CUSTOS FIXOS	1	DEPRECIÇÃO	R\$ 300,00
		2	LICENCIAMENTO e IPVA	R\$ 58,36
		3	SEGURO OBRIGATÓRIO	R\$ 3,81
		4	SEGURO TOTAL (VEICULO, TERCEIROS E PASSAGEIROS)	R\$ 550,04
		5	OUTROS	
		6=1+2+3+4+5	SUBTOTAL (CUSTOS FIXOS)	R\$ 912,21
	CUSTOS VARIÁVEIS (km mensal considerado = 5000km/mês)	7	MANUTENÇÃO (peças, lubrificantes, mão de obra, etc.)	R\$ 83,33
		8	PNEUS / CAMARA e Alinhamento/balancamento	R\$ 533,33
		9	COMBUSTIVEL	R\$ 4.750,00
		10	LAVAGEM	R\$ 160,00
		11	OUTROS (Imantado)	R\$ 3,33
		12=7+8+9+10+11	SUBTOTAL (CUSTOS VARIÁVEIS)	R\$ 5.530,00
	TOTAL	13=6+12	CUSTO TOTAL DO VEÍCULO	R\$ 6.442,21
VALOR DO KM		14	IMPOSTOS (PIS COFINS 3,65% e ISS 5%)	R\$ 650,77
		15	DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS	R\$ 180,38
		16	LUCRO	R\$ 250,03
		17=13+14+15+16	VALOR TOTAL POR VEÍCULO	R\$ 7.523,40
		18	VALOR TOTAL VEÍCULO + MOTORISTA	15.804,65

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000

I.E.

272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



09

	19=18/1500	VALOR DO QUILOMETRO RODADO	R\$ 3,16
--	------------	----------------------------	-------------

Valor Global da Proposta		
	DESCRIÇÃO	Valor (R\$)
A	VALOR TOTAL POR EMPREGADO	R\$ 4.140,63
B	CUSTO MENSAL BÁSICO DO VEÍCULO	R\$ 7.523,40
C	VALOR MENSAL (VALOR TOTAL POR EMPREGADO X N° EMPREGADOS) + (INSUMOS DIVERSOS AFETOS AO VEÍCULO X n° DE VEÍCULOS)	R\$ 48.171,81
D	VALOR ANUAL (VALOR MENSAL X 12 MESES)	R\$ 578.061,70

CORDEIROPOLIS, 27 DE ABRIL 2020

JOSE GILVAN ALVES DO CARMO
CPF 260.968.768-03

G10 TRANSP. E TURISMO LTDA.

17.452.686/0001-54

G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

Rua Dr. José Antonio Levy, 69

Distr. Ind. Flaminio Levy

CEP 13490-000 / Cordeirópolis - SP

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000

I.E.

272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



10

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS
PARA SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO TRANSPORTE DURANTE PANDEMIA PARA
MANTER O TRANSPORTE CIRCULAR FUNCIONANDO

PROTOCOLO	PG-1879/2020
Dia	27/04/2020

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)		
A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	27/04/20220
B	Município/UF	CORDEIROPOLIS
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	dez/20
D	Nº de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço		
Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
	Meses	12

Anexo III-B – Mão-de-obra

Mão-de-obra vinculada à execução contratual

Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Motorista Executivo
2	Salário Normativo da Categoria Profissional	R\$ 2.200,00
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Motorista
4	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/12/2019

Nota: Deverá ser elaborado um quadro para cada tipo de serviço.



Módulo 1 - Composição da Remuneração

I	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base	R\$ 2.200,00
B	Adicional de Periculosidade	
C	Adicional de Insalubridade	
D	Adicional Noturno	R\$ -
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	
G	Outros (especificar)	
Total		R\$ 2.200,00

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	R\$ 183,26
B	Férias e Adicional de Férias	R\$ 266,20
Total		R\$ 449,46

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 440,00
B	Salário Educação	2,50%	
C	SAT	3,00%	
D	SESC ou Sesi	1,50%	
E	SENAI - SENAC	1,00%	
F	SEBRAE	0,60%	
G	INCRA	0,20%	
H	FGTS	8,00%	R\$ 176,00
Total		36,80%	R\$ 616,00

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000 I.E. 272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	R\$ -
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	R\$ 90,30
C	Benefício (Assistência Médica Familiar conforme CCT)	R\$ -
D	Outros (Seguro de vida, invalidez e funeral)	R\$ -
Total		R\$ 90,30
* Justificativa: Conforme cláusula 8ª da CCT, pode-se descontar do funcionário 15% do valor total do VA.		

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 449,46
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	R\$ 616,00
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 90,30
Total		R\$ 1.155,76

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado	R\$ 27,50
B	Incidência do FGTS sobre o Aviso Prévio Indenizado	R\$ 2,20
C	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado	R\$ 55,00
D	Aviso Prévio Trabalhado	R\$ 42,68
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre o Aviso Prévio Trabalhado	R\$ 15,18
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado	R\$ 55,00
Total		R\$ 197,56

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000I.E. 272.023.1859.110

TEFEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Submódulo 4.1 - Ausências Legais

4.1	Ausências Legais	Valor (R\$)
A	Férias	R\$ 183,26
B	Ausências Legais	R\$ 24,20
C	Licença-Paternidade	R\$ 0,44
D	Ausência por acidente de trabalho	R\$ 11,00
E	Afastamento Maternidade	R\$ 0,66
F	Outros (especificar)	R\$ -
Total		R\$ 219,56

Submódulo 4.2 - Intra jornada

4.2	Intra jornada	Valor (R\$)
A	Intervalo para repouso e alimentação	
Total		

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Ausências Legais	R\$ 19,58
4.2	Intra jornada	
Total		R\$ 19,58

Módulo 5 - Insumos Diversos

5	Insumos Diversos	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ -
B	Materiais	R\$ -

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000 I.E. 272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



C	Equipamentos	R\$
D	Outros (Crachá)	R\$
Total		R\$

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1%	R\$ 25,10
B	Lucro	2%	R\$ 75,85
C	Tributos	8,65%	R\$ 247,22
	C.1. Tributos Federais (especificar)		
	C.2. Tributos Estaduais (especificar)		
	C.3. Tributos Municipais (especificar)		
Total			R\$ 348,17

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 2.200,00
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 1.155,76
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 197,56
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 239,14
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ -
Subtotal (A + B + C + D + E)		R\$ 3.792,46
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 348,17
Valor Total por Empregado		R\$ 4.140,63
Valor Total para 02 (dois) Empregados		R\$ 8.281,25

CORDEIROPOLIS, 27-04-20220

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

CNPJ 17.452.686/0001-54

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000 I.E. 272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

EMAIL:



JOSE GILVAN ALVES DO CARMO
CPF 260.968.768-03

G10 TRANSP. E TURISMO LTDA.

17.452.686/0001-54

G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

Rua Dr. José Antonio Levy, 69
Distr. Ind. Flaminio Levy

CEP. 13490-000 / Cordeirópolis - SP

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA EPP

RUA DR JOSE ANTONIO LEVY, N° 69 JD FLAMINYO – CEP 13490-000 I.E. 272.023.1859.110

TELEFONE: 19 3546 8070

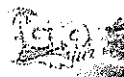
EMAIL:

CNPJ 17.452.686/0001-54

RELATÓRIO do dia 02/12/2019 ao dia 31/12/2019

Data	Ficha	Linha	Placa	Motorista	KM Rodado	Passageiros	Vale Transp	Gratuito	Escolar	Saude	Pagantes	Passagem	Dinheiro
02/12/2019	870	MANHA	KOY-4173	MARCOS	135	84	19	32	0	2	31	3,80	117,80
02/12/2019	850	LINHA EXTRA	DPC-1681	ADRIANO	25	7	1	4	0	0	2	3,80	7,60
02/12/2019	863	TARDE	KOY-4173	VALDOMIRO	141	29	20	3	0	0	6	3,80	22,80
02/12/2019	901	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	5	0	3	0	1	1	3,80	3,80
03/12/2019	871	MANHA	KOY-4173	MARCOS	133	77	21	23	0	5	28	3,80	106,40
03/12/2019	864	TARDE	KOY-4173	MARCOS	133	36	16	5	0	0	15	3,80	57,00
03/12/2019	854	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	21	1	1	0	0	0	0	3,80	0,00
04/12/2019	853	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	24	6	1	3	0	2	0	3,80	0,00
04/12/2019	872	MANHA	KOY-4173	MARCOS	138	75	17	33	0	5	20	3,80	76,00
04/12/2019	903	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	27	7	0	2	0	1	4	3,80	15,20
04/12/2019	865	TARDE	KOY-4173	MARCOS	132	34	11	10	0	1	12	3,80	45,60
05/12/2019	873	MANHA	KOY-4173	MARCOS	136	79	21	22	0	5	31	3,80	117,80
05/12/2019	902	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	25	5	2	2	0	1	0	3,80	0,00
05/12/2019	852	TARDE	DPC-1681	MARCOS	23	2	1	0	0	1	0	3,80	0,00
05/12/2019	904	LINHA EXTRA	ECM-6585	MARCOS	22	2	0	1	0	1	0	3,80	0,00
06/12/2019	905	TARDE	JDY-0025	MARCOS	102	32	11	5	0	1	15	3,80	57,00
06/12/2019	913	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	27	9	0	3	0	2	4	3,80	15,20
06/12/2019	862	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	23	2	1	1	0	0	0	3,80	0,00
06/12/2019	874	MANHA	KOY-4173	MARCOS	135	85	22	36	0	5	22	3,80	83,60
09/12/2019	866	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	25	16	3	10	0	0	3	3,80	11,40
09/12/2019	875	MANHA	JDY-0025	MARCOS	139	92	22	27	0	3	40	3,80	152,00
09/12/2019	906	TARDE	JDY-0025	MARCOS	135	46	16	11	0	0	19	3,80	72,20
09/12/2019	914	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	5	0	3	0	2	0	3,80	0,00
10/12/2019	907	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	134	31	13	5	0	0	13	3,80	49,40
10/12/2019	867	LINHA EXTRA	DPC-1681	ADRIANO	25	6	0	4	0	0	2	3,80	7,60
10/12/2019	925	LINHA EXTRA	DPC-1681	ADRIANO	24	6	0	2	0	1	3	3,80	11,40
10/12/2019	876	MANHA	JDY-0025	MARCOS	138	84	20	22	0	3	39	3,80	148,20
11/12/2019	877	MANHA	JDY-0025	MARCOS	136	71	17	21	0	4	29	3,80	110,20
11/12/2019	868	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	25	11	3	5	0	1	2	3,80	7,60
11/12/2019	908	TARDE	KOY-4173	VALDOMIRO	132	37	10	8	0	4	15	3,80	57,00
11/12/2019	915	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	28	12	2	2	0	0	8	3,80	30,40
12/12/2019	878	MANHA	KOY-4173	MARCOS	139	79	26	24	0	4	25	3,80	95,00
12/12/2019	916	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	10	1	6	0	1	2	3,80	7,60
12/12/2019	909	TARDE	KOY-4173	MARCOS	139	44	20	9	0	1	14	3,80	53,20

RELATÓRIO do dia 02/12/2019 ao dia 31/12/2019



Data	Ficha	Linha	Placa	Motorista	KM Rodado	Passageiros	Vale Transp	Gratuito	Escolar	Saude	Pagantes	Passagem	Dinheiro
12/12/2019	869	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	21	3	0	2	0	1	0	3,80	0,00
13/12/2019	879	MANHA	DPC-1681	MARCOS	135	82	21	18	0	4	39	3,80	148,20
13/12/2019	912	TARDE	KOY-4173	VALDOMIRO	46	3	3	0	0	0	0	3,80	0,00
13/12/2019	910	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	52	14	0	3	0	0	11	3,80	41,80
16/12/2019	926	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	26	5	1	3	0	0	1	3,80	3,80
16/12/2019	911	TARDE	JDY-0025	MARCOS	133	32	17	7	0	0	8	3,80	30,40
16/12/2019	927	MANHA	DPC-1681	MARCOS	25	11	0	2	3	0	6	3,80	22,80
16/12/2019	880	MANHA	JDY-0025	MARCOS	141	83	18	30	0	5	30	3,80	114,00
17/12/2019	933	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	138	35	14	12	0	1	8	3,80	30,40
17/12/2019	938	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	25	6	1	3	0	2	0	3,80	0,00
17/12/2019	928	MANHA	JDY-0025	MARCOS	141	63	20	29	0	2	12	3,80	45,60
18/12/2019	934	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	136	35	14	5	2	0	14	3,80	53,20
18/12/2019	940	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	22	12	1	11	0	0	0	3,80	0,00
18/12/2019	939	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	8	2	5	0	0	1	3,80	3,80
18/12/2019	917	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	25	10	2	3	0	2	3	3,80	11,40
18/12/2019	929	MANHA	JDY-0025	MARCOS	135	84	24	25	0	5	30	3,80	114,00
19/12/2019	942	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	11	4	3	0	1	3	3,80	11,40
19/12/2019	941	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	26	6	0	4	0	0	2	3,80	7,60
19/12/2019	930	MANHA	JDY-0025	MARCOS	136	63	25	19	0	6	13	3,80	49,40
19/12/2019	935	TARDE	JDY-0025	VALDOMIRO	135	43	17	9	0	0	17	3,80	64,60
20/12/2019	943	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	4	0	4	0	0	0	3,80	0,00
20/12/2019	944	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	23	6	2	2	0	2	0	3,80	0,00
20/12/2019	936	TARDE	KOY-4173	MARCOS	101	30	11	3	0	0	16	3,80	60,80
20/12/2019	931	MANHA	JDY-0025	ADRIANO	140	70	24	19	0	10	17	3,80	64,60
23/12/2019	945	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	21	4	0	3	0	1	0	3,80	0,00
23/12/2019	932	MANHA	JDY-0025	MARCOS	111	61	17	24	0	0	20	3,80	76,00
23/12/2019	937	TARDE	KOY-4173	MARCOS	135	32	0	12	0	0	20	3,80	76,00
23/12/2019	946	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	24	2	1	1	0	0	0	3,80	0,00
24/12/2019	954	TARDE	KOY-4173	MARCOS	228	49	15	1	0	0	33	3,80	125,40
24/12/2019	924	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	1	0	1	0	0	0	3,80	0,00
24/12/2019	947	MANHA	KOY-4173	MARCOS	128	33	10	14	0	3	6	3,80	22,80
26/12/2019	960	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	20	0	0	0	0	0	0	3,80	0,00
26/12/2019	948	MANHA	KOY-4173	MARCOS	137	51	17	11	0	2	21	3,80	79,80
26/12/2019	955	TARDE	KOY-4173	MARCOS	137	34	12	6	0	0	16	3,80	60,80

RELATÓRIO do dia 02/12/2019 ao dia 31/12/2019

18

Data	Ficha	Linha	Placa	Motorista	KM Rodado	Passageiros	Vale Transp	Gratuito	Escolar	Saude	Pagantes	Passagem	Dinheiro
26/12/2019	966	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	2	0	1	0	1	0	3,80	0,00
26/12/2019	962	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	24	3	1	1	0	0	1	3,80	3,80
27/12/2019	964	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	26	4	0	4	0	0	0	3,80	0,00
27/12/2019	949	MANHA	KOY-4173	MARCOS	142	63	19	24	0	0	20	3,80	76,00
27/12/2019	963	LINHA EXTRA	DPC-1681	FELIPE	22	5	2	1	0	0	2	3,80	7,60
30/12/2019	950	MANHA	KOY-4173	MARCOS	132	46	10	19	0	1	16	3,80	60,80
30/12/2019	965	LINHA EXTRA	DPC-1681	MARCOS	24	4	1	3	0	0	0	3,80	0,00
30/12/2019	956	TARDE	KOY-4173	MARCOS	133	30	12	5	0	0	13	3,80	49,40
30/12/2019	957	TARDE	KOY-4173	MARCOS	100	24	16	4	0	0	4	3,80	15,20
31/12/2019	958	TARDE	KOY-4173	MARCOS	95	7	2	1	0	0	4	3,80	15,20
31/12/2019	951	MANHA	KOY-4173	ADRIANO	127	31	1	12	0	0	18	3,80	68,40
Totais					8357	2332	675	716	5	106	890	R\$	3154,00



G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

HORARIOS DE IDA – SAINDO JD PROGRESSO

19

PROGRESSO	SÃO FRANC	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	CASCALHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	NESTLE/BARREIRENSE
06:00	06:03	06:05	06:07	06:10	06:13	06:15	06:18	06:20	06:30	06:32	06:35	06:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	SANTA RITA
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	ROTATORIA
08:00	08:03	08:05	08:07	08:10	08:13	08:15	08:18	08:20	08:30	08:32	08:32	08:35
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	ENGENHO VELHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	ENGENHO VELHO
09:00	09:03	09:05	09:07	09:10	09:13	09:15	09:18	09:20	09:30	09:32	09:32	09:40
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	PLANALTO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	ESCOLA AMAJIA
11:00	11:03	11:05	11:07	11:10	11:13	11:15	11:18	11:20	11:30	11:32	11:32	11:35
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	PLANALTO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	CENTRO DE LAZER
12:30	12:33	12:35	12:37	12:40	12:45	12:47	12:50	12:52	13:00	13:02	13:05	13:10
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	CASCALHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	NESTLE/BARREIRENSE
13:00	13:03	13:05	13:07	13:10	13:15	13:20	13:25	13:27	13:30	13:32	13:35	13:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	PLANALTO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	CENTRO DE LAZER
15:00	15:03	15:05	15:07	15:10	15:15	15:20	15:25	15:27	15:30	15:32	15:35	15:45
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	CASCALHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	NESTLE/BARREIRENSE
16:00	16:03	16:05	16:07	16:10	16:15	16:20	16:25	16:27	16:30	16:32	16:35	16:50
PROGRESSO	SÃO LUIS	SÃO LUIS	SÃO LUIS	PROGRESSO	JD CORDEIRO	CORDEIRO II	ELDORADO	JD ELDORADO	CENTRO	CENTRO	CENTRO	CASCALHO
SORVETERIA	MERC. BRITO	BAR IVONE	COMP CERTO	CRISTO	TATAJUBA/ESCOLA	CAMPINHO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	HOSPITALZINHO	POSTÃO	PREFEITURA	NESTLE/BARREIRENSE
21:00	21:03	21:05	21:07	21:10	21:15	21:20	21:25	21:27	21:30	21:32	21:32	21:45

DUVIDAS - VENDA DE VALE TRANSPORTES - CARTEIRINHA IDOSO – CARTEIRINHA ESCOLAR - LIGUE 19 3546 8070

OS HORARIOS PODEM SOFRER VARIAÇÕES EM ATÉ 5 MINUTOS PARA MAIS OU PARA MENOS. PROCURE SEMPRE ESTAR COM ANTECEDENCIA NO PONTO DE ONIBUS, AGRADEÇEMOS A COMPREENÇÃO. A EMPRESA NÃO SE RESPONSABILIZA POR VALES TRANSPORTES VENDIDOS NA RUA.



G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

HORARIOS DE VOLTA

CASCALHO	CASCALHO	ENG VELHO	CASCALHO	V. BARBOSA	PLANALTO	HOSPITAL	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO
ST/BARREIRENSE	ABACATEIRO	ENG VELHO	IGREJA	AGRONUT	CENTR LAZER	CENTRO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	ESCOLA/TATAJ	CAMPINHO	CRISTO	SORVETERIA
07:00	07:02	07:05	07:12	07:20	07:25	07:30	07:35	07:32	07:40	07:42	07:45	07:52
SAP	TA	CENTRO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO			
RO	JA	CAIXA	HOSPITAL	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	CAMPINHO	ESCOLA/TATAJ	CRISTO	SORVETERIA			
08:35	08:38	08:40	08:45	08:47	08:50	08:52	08:55	09:00				
ENG VELHO	V. BARBOSA	CENTRO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO			
ENG VELHO	AGRONUT	CAIXA	HOSPITAL	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	CAMPINHO	ESC/TATAJUBA	CRISTO	SORVETERIA			
10:00	10:03	10:12	10:15	10:20	10:22	10:25	10:27	10:30	10:35			
CENTRO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO					
CAIXA	HOSPITAL	BORRACHARIA	ASSEMBLEIA	CAMPINHO	ESCOLA/TATAJ	CRISTO	SORVETERIA					
11:40	11:42	11:45	11:47	11:50	11:52	11:55	12:00					
PLANALTO	CENTRO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO				
NTRO DE LAZER	CAIXA	HOSPITAL	BORRACHARIA	ASSEMBLEIA	CAMPINHO	ESCOLA/TATAJ	CRISTO	SORVETERIA				
13:00	13:05	13:07	13:10	13:12	13:15	13:17	13:20	13:30				
CASCALHO	CASCALHO	ENG VELHO	CASCALHO	V. BARBOSA	PLANALTO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO
ST/BARREIRENSE	ABACATEIRO	ENG VELHO	IGREJA	AGRONUT	CENT. LAZER	CAIXA/HOSP.	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	ESCOLA/TATAJ	CAMPINHO	CRISTO	SORVETERIA
14:30	14:32	14:35	14:42	14:50	14:55	15:00	15:05	15:07	15:10	15:12	15:15	15:22
PLANALTO	HOSPITAL	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO					
NTRO DE LAZER	CENTRO	BORRACHARIA	ASSEMBLEIA	CAMPINHO	ESCOLA/TATAJ	CRISTO	SORVETERIA					
16:00	16:03	16:05	16:07	16:10	16:12	16:15	16:20					
CASCALHO	CASCALHO	ENG VELHO	CASCALHO	V. BARBOSA	PLANALTO	CENTRO	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO
T/BARREIRENSE	ABACATEIRO	ENG VELHO	IGREJA	AGRONUT	CENTR LAZER	HOSPITAL	BORRACHARIA	ASSEMBLEIA	ESCOLA/TATAJ	CAMPINHO	CRISTO	SORVETERIA
17:10	17:13	17:18	17:30	17:32	17:35	17:45	17:50	17:52	17:55	17:57	18:00	18:05
CASCALHO	CASCALHO	ENG VELHO	CASCALHO	V. BARBOSA	PLANALTO	HOSPITAL	ELDORADO	ELDORADO	JD CORDEIRO	JD CORDEIRO	PROGRESSO	PROGRESSO
T/BARREIRENSE	ABACATEIRO	ENG VELHO	IGREJA	AGRONUT	CENTR LAZER	CENTRO	ASSEMBLEIA	BORRACHARIA	ESCOL/TATAJ	CAMPINHO	CRISTO	SORVETERIA
22:10	22:12	17:18	17:30	17:32	17:35	17:45	17:50	17:52	17:55	17:57	18:00	18:05

DUVIDAS - VENDA DE VALE TRANSPORTES - CARTEIRINHA IDOSO – CARTEIRINHA ESCOLAR - LIGUE 19 3546 8070

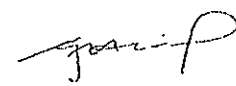
OS HORARIOS PODEM SOFRER VARIAÇÕES EM ATÉ 5 MINUTOS PARA MAIS OU PARA MENOS. PROCURE SEMPRE ESTAR COM ANTECEDENCIA NO PONTO DE ONIBUS, AGRADEÇEMOS A COMPREENÇÃO. A EMPRESA NÃO SE RESPONSABILIZA POR VALES TRANSPORTES VENDIDOS NA RUA.

Garantido por Investprev Seguradora SA

CNPJ : 42.366.302/0001-28

Código SUSEP	: 06921	Sucursal	: 011	Dt. Emissão Apólice	: 06/03/2020
Endosso	: 0	Número da Proposta	: 2020028001715		
Apólice Número	: 1002800090436	Ramo	: 0628		
VIGÊNCIA DA APÓLICE					
Das 24:00 h do dia 06/03/2020 até 24:00 h de 06/03/2021					
SEGURADO					
Nome	: G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA		CPF/CNP : 17.452.686/0001-54		
Endereço	: RUA DOUTOR JOSE ANTONIO LEVY N° 69				
CEP	: 13490000	Cidade	: CORDEIRÓPOLIS	UF	: SP
CORRETOR					
Nome do Corretor: TKSEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA			Código Susep 10.2019592.3		
Prêmio (EM R\$)					
Prêmio Líquido	Adicional de Fracionamento	Custo de Apólice	I.O.F	Periodicidade	Prêmio Total
1.845,43	0,00	0,00	128,71	Mensal	1.974,14
PARCELAMENTO (EM R\$)					
Formas de Pagamento	1. Parcela	Demais		Total	
Ficha de Compensação	197,45	9X		197,41	1.974,14
VEÍCULO ITEM N.: 1					
Das 24:00 h do dia 06/03/2020 até 24:00 h de 06/03/2021					
Fabricante	: MERCEDES BENZ		Nr Passageiro : 35		
Veículo	: MPOLO TORINO U		Prefixo : não informado		
Licença	: JDY0025		Chassi : 9BM384078EB919105		
Fabricação/Modelo	: 2013/2014		Nr Tripulantes : 1		
Utilização do Veículo	: Transporte Urbano de Passageiro - 628 V 3.3				
Tipo de Veículo	: Ônibus				
COBERTURAS CONTRATADAS E LIMITES MÁXIMOS INDENIZÁVEIS POR VEÍCULO (EM R\$)					
Coberturas	Processo Susep	Franquia	Importância Seg.	Prêmio Líq.	
Morte Acidental - Acid. Pes. por Trip. (Cond. Cob. Func e/ou G	15414.003744/2011-52	0,00	P/Trip	50.000,00	17,30
Morte Acidental - Acidentes Pessoais por passageiros	15414.003744/2011-52	0,00	P/Pass	50.000,00	45,88
Resp. Civil Danos Corporais e/ou Materiais causados à Passagei	15414.003080/2011-21	0,00	---	50.000,00	579,09
Resp. Civil para Danos Materiais causados à Terceiros	15414.003080/2011-21	3.000,00	---	50.000,00	754,27
Resp. Civil para Danos Corporais causados à Terceiros	15414.003080/2011-21	0,00	---	50.000,00	405,15
Invalidez Permanente - Acidentes Pessoais por Tripulantes	15414.003744/2011-52	0,00	P/Trip	50.000,00	6,46
Invalidez Permanente - Acidentes Pessoais por Passageiro	15414.003744/2011-52	0,00	P/Pass	50.000,00	37,48
Bagagens dos Passageiros - Por Passageiros	15414.003080/2011-21	0,00	P/Pass	1.000,00	0,00
Recomposição de Registros e Documentos de Passageiros	15414.003080/2011-21	0,00	P/Pass	250,00	0,00
OBSERVAÇÕES					
Declaração para todos os fins e efeitos legais:					
Quando Contratada a coberturas de APP (Acidentes Pessoais aos Passageiros), as mesmas atendem as exigências para a utilização de "Serviço Regular de Transporte Intermunicipal" em todo o Território Nacional, desde que devidamente cadastrado junto ao poder concedente deste estado, e observando as demais Condições Gerais do produto.					
Cláusula Particular de Despesas com Honorários Advocatícios - Foro Civil					

São Paulo, 6 de Março de 2020


Geraldo Castro
Presidente



SATISFAÇÃO DO CLIENTE

RECEBEMOS DE PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº 220125
SÉRIE 0GRUPO COMBUSTRAN
PETROCAMPPETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
EST. MUN. PLN-145,2500
Santa Terezinha - Paulínia - SP
FATURAMENTO@PETROCAMP.COM.BR
CEP: 13148-103
TEL: 1938336000**DANFE**Documento auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1

1 - SAÍDA

Nº 220125

SÉRIE 0

FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO DA NF-e PARA CONSULTA DE AUTENTICAÇÃO NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR

3519 1202 6849 6500 0176 5500 0000 2201 2510 0473 6501

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

135190946000381 12/12/2019 19:42:42

INSCRIÇÃO ESTADUAL

513.035.790.110

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ

02.684.965/0001-76

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA

CNPJ / CPF

17.452.686/0001-54

DATA DE EMISSÃO

12/12/2019

ENDEREÇO

R DOUTOR JOSE ANTONIO LEVY,69

BAIRRO / DISTRITO

DISTRITO INDUSTRIAL II

CEP

13490-000

MUNICÍPIO

CORDEIROPOLIS

FONE / FAX

1935468070

UF

SP

INSCRIÇÃO ESTADUAL

272.023.189.110

DATA DA ENTRADA / SAÍDA

13/12/2019

HORA DE ENTRADA / SAÍDA

FATURA / DUPLICATA

Fatura nº: 0000220125 Parc: 01 Valor: 6999.60 Vencimento: 20/01/2020

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO FRETE	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.999,60
VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR DO TRIBUTO	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.999,60

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	3-PROP.REMETENTE		EYX3164	SP	02.684.965/0001-76
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
EST. MUN. PLN-145, 2500	Paulínia	SP	513.035.790.110		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
2.000,00	LT. GRANEL			1.660,000	1.660,000

DADOS DO(S) PRODUTO(S) / SERVIÇO(S)

COD PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	NCM / EX	CGT	CFOP	UNID	QUANTIDADE	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI	V. TRIB
10010163	ONU 1202-OLEO DIESEL B S10 - 03 - III	27101921	060	5656	LT	2.000,00	3,4998	6.999,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
ICMS Substituição Trib. pela Refinaria art.412 inciso II decreto 45.490/00. Crédito de ICMS facultado ao consumidor final Art.272 decreto 45.490/00. Base ICMS ST 8.261,20 valor icms ST 991,34Alíquota 12%.

Lei da transparência Numero 12.741/12 por totalizador de entos tributantes - Impostos Federais: 1781,40 Impostos Estaduais: 991,34 Impostos Municipais: 0,00 - ONU: ONU1202 CL 03 III PRODUTO PERIGOSO Observações produtos: ICMS Rec.Subst.Trib.Conf.Inc.III, Art 8 Lei 6374 de 01/03/1989. ICMS Não Destacado Conforme Art 67 paragra 4 Lei 6374 de 01/03/1989. DECLARO QUE OS PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTE E QUE ATENDAM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO em Vigor Sendo ANTT 5232/16.

CEST: 06000005
Codigo do cliente: 015673
Nosso numero pedido: 99650
Forma de pagamento: Banco
Quantidade lacre: 1
Lacre 1: Lacre: PC Cor: PRETO Numero: 02

RESERVADO AO FISCO

8102-MII

6102-035

Page 13

Desp.	Classificacao da despesa	Emp.	Documento	Porcentagem	Liquidacao	Vencido	Responsavel	Incl.Fte	C.Apl	Ene	Liquidado	Processado	Pos Orden	Cancelado
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020337	0000045250	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	27/05/2019	01/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		7.665,44	0,00	7.665,44	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020337	0000045453	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	31/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		10.950,53	0,00	10.950,53	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020338	0000046267	GIC TRANSFORTES E TURISMO LTDA EP	31/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		77.273,00	0,00	77.273,00	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020338	0000047768	GIC TRANSFORTES E TURISMO LTDA EP	31/05/2019	15/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		8.038,49	0,00	8.038,49	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,12	0,00	9.631,12	0,00
00146	02.01.00 3.3.30.39.00 12 361 2009 2230	020332	0000047602	REC CONSULTORIA E ADM DE BENEFICI	11/06/2019	11/06/2019	CONVERSAO	N 02	22002221		9.631,1			

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

RELATÓRIO E MANIFESTAÇÃO

Procuradoria Geral do Município

Processo Administrativo nº 1315/2020

Interessada: G10 Transportes e Turismo Ltda - EPP

Assunto: Documentos e Licenças - Comunicação

Data: 14/04/2020

DO RELATÓRIO

Trata-se de autuação provocada pela empresa G10 Transportes e Turismo Ltda – EPP, concessionária do transporte coletivo de passageiros no Município de Cordeirópolis, na qual solicita auxílio transporte durante o período de pandemia, com o intuito de manter o transporte circular em operação.

Houve a tramitação regular do feito, sendo direcionado para a Procuradoria Geral do Município para análise jurídico-formal.

É o relato do necessário.

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, esta Procuradoria Geral do Município corrobora a manifestação exarada pela Secretária Municipal de Administração, que afirmou não ter localizado no edital e nem no contrato administrativo nenhuma cláusula específica que tratasse do assunto solicitado pelo concessionário de transporte coletivo, sobretudo dada a especificidade da avença, cuja remuneração ocorre pelo pagamento de tarifa pelo usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

No entanto, é possível que a demanda atual de passageiros esteja de fato insuficiente para cobrir custos do serviço em operação, em razão do momento de calamidade causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), até porque a recomendação técnica do serviço de saúde é de se evitar aglomeração.

Por assim ser, a questão levantada pelo concessionário parece ter pertinência, sobretudo porque essa discussão tem ocorrido em outras cidades, na medida em que a pandemia não se apresenta como um problema ocorrente apenas no Município de Cordeirópolis, mas no país como um todo.

Não por acaso, a Advocacia Geral da União (AGU) exarou tese sobre o reequilíbrio de contratos de concessão, identificando a COVID-19 justamente como força maior, conforme se observa no parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, no qual houve a caracterização de álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes.

Nesse sentido, há que se pontuar que o fundamento da Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva está na necessidade de *"atender ao princípio da justiça contratual, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos, a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios"* (ROSENVALD, Nelson. *Código civil comentado*. Coord.: Cezar Peluso. 7ª ed. Barueri: Manole, 2013, p. 530).

Inobstante, tem-se que na outorga de serviços públicos por particulares deve-se levar em conta a supremacia do interesse público, que a doutrina considera esse como um princípio fundamental do regime jurídico administrativo, o que poderia conduzir ao entendimento de que o Município não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

deverá aplicar a teoria da imprevisão ao caso em comento, uma vez que o concessionário assumiu os riscos da atividade quando da assinatura contratual.

O fato é que em meio a essa dicotomia, a prefeitura municipal de São Paulo resolveu assumir os riscos decorrentes da pandemia, tratando de solucionar parte do desequilíbrio econômico ocasionado pela álea extraordinária, ao editar a Lei Municipal 17.335/2020, regulamentada pelo decreto 59.321/2020, que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços contínuos, inclusive válidas para o setor de transporte público.

A referida lei municipal autorizou a Administração a manter o pagamento mensal do contrato naqueles ajustes para os quais for indicada a suspensão total ou parcial dos serviços, deduzidas as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de ocorrer, garantindo o pagamento das despesas-devidamente comprovadas com pessoal e encargos trabalhistas que deixem de prestar os serviços em razão da emergência e calamidade pública, com o compromisso de não demissão dos empregados afetos à prestação do serviço no período em que perdurar a medida excepcional.

No caso específico do setor de transporte coletivo, em vista das restrições de circulação de pessoas por força da situação de emergência e estado de calamidade pública, o executivo municipal paulistano autorizou o pagamento de subvenções econômicas aos concessionários, por até 4 (quatro) meses, para cobertura de despesas relativas ao pagamento de ajuda compensatória mensal e/ou parte dos salários dos funcionários das empresas, como forma de se evitar a demissão de trabalhadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

Nestas condições, a edição de lei municipal autorizadora poderia vir a ser uma saída para o caso dos contratos administrativos em curso no Município de Cordeirópolis, mas não a única.

É sabido que o Município de Cordeirópolis decretou o estado de calamidade pública em 12 de março de 2020, por meio do decreto 6.073/2020, justamente em virtude da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19).

Em decorrência, salvo melhor juízo, a Administração Municipal poderia suspender a execução do contrato de concessão do transporte público, até a normalização da situação, com base no inciso XIV, do art. 78, da Lei 8.666/93, com a justificativa de que se deve evitar a aglomeração.

O problema da suspensão do contrato de concessão do transporte coletivo é que na atualidade as medidas de quarentena deverão sofrer flexibilização, dentre elas a reabertura do comércio local, o que, em tese, poderia implicar na possibilidade de volta de parte da demanda dos usuários do transporte coletivo, inclusive pela volta dos trabalhadores aos seus postos de trabalho.

Assim, não seria demais compreender que a suspensão do contrato de trabalho neste momento, ao menos em tese, poderia gerar prejuízos aos trabalhadores.

De toda forma, instada à manifestação, a Procuradoria Geral do Município aponta alguns caminhos para o deslinde da questão posta, levando elementos jurídicos para colaborar com a tomada de decisão por parte do chefe do poder executivo, o agente político próprio ao ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo

Procuradoria Geral do Município

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática de atos administrativos, esta Procuradoria Geral do Município apresenta a manifestação solicitada pela Secretária Municipal de Administração, que deverá servir de subsídio para a decisão do chefe do poder executivo, válida para a solicitação da empresa concessionária do transporte coletivo no Município de Cordeirópolis.

Ademais, encaminha anexa cópia do parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, da Advocacia Geral da União (AGU, bem como cópia da Lei Municipal 17.335/2020 e do decreto 59.321/2020, do Município de São Paulo, que foram citados na presente manifestação.

Por derradeiro, cumpre salientar que esta PGM emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão superior (TCU, Acórdão nº 2935/2011).

São estas as considerações que se entende por oportunas para o momento, frisando que se trata de mera opinião jurídica e não de ato decisório, submetendo-as à apreciação superior do Prefeito Municipal.

Cordeirópolis, 01 de junho de 2020.

MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS

OAB/SP nº 259.210

Procurador Geral do Município



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 5º ANDAR, SALA 507- CEP: 70044-902 - BRASÍLIA/DF TEL.: (61) 2029-7141 / 7144 - E-MAIL:

CONJUR.MT@INFRAESTRUTURA.GOV.BR

PARECER n. 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU

NUP: 50000.017282/2020-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

ASSUNTOS: Consulta em tese. Covid-19. Recquilíbrio de contratos de concessão. Força maior.

EMENTA: CONSULTA. CONTRATOS DE CONCESSÃO DO SETOR DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. COVID-19.

I. Os concessionários têm direito ao reequilíbrio de seus contratos em caso de superveniência de evento cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente, caso dele tenha decorrido impacto significativo em suas receitas ou despesas.

II. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio e o poder público retém os riscos extraordinários. Mas nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

III. Para a aplicação da teoria da imprevisão para fins de revisão de contratos de concessão é necessário que, observada a alocação contratual de riscos, ocorra evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

IV. A pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, desde que atendidos os demais requisitos indicados neste Parecer.

1. Por meio do OFÍCIO Nº 3/2020/DEAP/SFPP (SEI-2391629), a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias solicitou manifestação desta Consultoria Jurídica a respeito dos efeitos jurídicos da pandemia causada pela disseminação do novo coronavírus sobre os contratos de concessão de infraestrutura de transporte.

2. No referido documento, o Diretor de Estruturação e Articulação de Parcerias e a Secretária de Fomento, Planejamento e Parcerias informam: (i) que, diante da declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, diversos países adotaram medidas de isolamento social para desacelerar o contágio viral; (ii) que a pandemia tem causado efeitos negativos também sobre a economia mundial; (iii) que, em regra, o setor de infraestrutura de transportes vem sendo diretamente afetado, haja vista a redução do deslocamento de pessoas; (iv) que os dados apontam uma brusca queda na demanda por voos domésticos e internacionais e por transporte rodoviário de passageiros; (v) que houve sensível redução do fluxo de veículos nas rodovias; e (vi) que a Confederação Nacional de Transportes estima que noventa por cento do setor de transporte foi afetado negativamente pela pandemia. Diante disso, os signatários do OFÍCIO Nº 3/2020/DEAP/SFPP concluem que “os setores de infraestrutura de transportes estão sofrendo negativamente por conta da crise provocada pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”.

33 36

3. Por fim, as autoridades da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias levantam a hipótese de que a crise provocada pela disseminação do novo coronavírus possa ser enquadrada como “força maior” para fins de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e solicitam manifestação em tese desta Consultoria Jurídica a respeito dos seguintes quesitos:

a) Os efeitos negativos da crise provocada pelo novo coronavírus suportados pelos vários setores de infraestrutura poderiam, juridicamente, consistir em força maior capaz de embasar eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão?

b) Qual(is) seria(m) a(s) condição(ões) para que uma crise econômica dessa magnitude, causada por decisão política de se adotar o isolamento social como medida de enfrentamento à rápida transmissão do novo coronavírus fosse considerada um evento de força maior? Pode-se, ainda, enquadrá-la como Fato do Príncipe?

4. Informo que a presente manifestação foi elaborada com base nos documentos disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Infraestrutura. O único documento disponível quando da conclusão deste Parecer é o documento SEI-2391629.

5. É o relatório.

6. Esta manifestação está segmentada em três tópicos. Primeiro, trato dos aspectos mais gerais relacionados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, particularmente dos contratos de concessão. Em seguida, passo a abordar especificamente a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de concessão. Por fim avalio se, em tese, a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode ser caracterizada como evento de força maior ou outra causa equivalente capaz de justificar o reequilíbrio de contratos de concessão do setor de infraestrutura de transportes e os respectivos requisitos para que isso possa ocorrer.

o Da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão

7. A preservação da equação econômico-financeira dos contratos administrativos é uma garantia estabelecida pela própria Constituição. É possível extrair essa garantia do comando contido no inciso XXI do art. 37 da Constituição^[1], na parte em que prevê que devem ser “mantidas as condições efetivas da proposta^[2]”. Marçal Justen Filho aponta como fundamentos constitucionais da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos: (i) proteção ao interesse público; (ii) a isonomia; e (iii) a proteção à propriedade privada^[3]. A firma Justen Filho:

Rigorosamente, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um princípio regulador do contrato administrativo. Não é nem direito nem dever de cada parte, mas uma característica do contrato. Pode-se aludir ao direito da parte à recomposição da equação econômico-financeira, sempre que se produzir sua quebra por evento que preencha certos requisitos^[4].

8. Sobre o tema, por ocasião do julgamento do REsp 1248237 (2014), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que “a manutenção da equação financeira original do contrato de concessão é mais que uma orientação doutrinária vitoriosa, com respaldo jurisprudencial, na verdade, constitui princípio erigido sob a égide constitucional desde a Carta de 1969, no art. 167, II, hoje repetido na Constituição Cidadã de 1988, no art. 37, XXI”.

9. O art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666, de 1993^[5], permite a alteração dos contratos administrativos por acordo das partes para “restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de

34 371

força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual". O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995^[6], dispõe que os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

10. O § 2º do art. 58 da Lei nº 8.666, de 1993^[7], prevê que, em casos de modificação unilateral dos contratos por determinação da Administração Pública para fins de melhor adequação ao interesse público, as cláusulas econômico-financeiras devem ser revistas de modo a manter o equilíbrio contratual. De forma semelhante, o § 4º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 1995^[8], estabelece que, no caso de alteração unilateral do contrato que afete o equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deve restabelecê-lo concomitantemente à alteração.

11. Segundo Alexandre Santos de Aragão^[9], a exigência de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos tem por objetivo evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Para Lúcia Valle Figueiredo^[10], a manutenção desse equilíbrio é essencial para a continuidade e a boa prestação do serviço público. Por sua vez, Marçal Justen Filho^[11] afirma que o princípio da intangibilidade econômico-financeira tem por objetivo garantir a preservação do interesse público, evitando que qualquer das partes contratantes obtenha um ganho ou sofra um prejuízo em razão de eventos extraordinários e garantindo que, em função da redução do risco ao particular, a Administração Pública possa contratar a preços mais baixos.

12. Para Maria Sylvia Zanella di Pietro, a equação econômico-financeira do contrato consiste na relação que se estabelece entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação assegurada pela Administração Pública^[12]. Marçal Justen Filho assevera que "a equação econômico-financeira consiste na relação entre encargos e as vantagens que se produz para cada uma das partes por ocasião do aperfeiçoamento de uma contratação^[13]". No mesmo sentido, Lúcia Valle Figueiredo afirma que "a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, de maneira singela, traduz-se no equilíbrio entre as obrigações assumidas pelo concessionário, os encargos que serão suportados e a contraprestação devida pela concedente, a remuneração do concessionário^[14]".

13. A equação econômico-financeira do contrato se estabelece com base na proposta apresentada pelo concessionário e considerando, além das vantagens, todos os encargos assumidos pelas partes, *incluindo os riscos*, e que devem estar descritos no instrumento convocatório. A respeito do tema, cabe citar o seguinte trecho de acórdão do Tribunal de Contas da União:

O equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo é definido a partir da elaboração do ato convocatório e se materializa com o oferecimento da proposta e assinatura do instrumento contratual. A partir desse momento a lei assegura a manutenção desse equilíbrio convencionado contra eventuais ocorrências futuras que descaracterizem a equação econômica estabelecida. (Parágrafo 118 do Voto no Acórdão nº 371/2006-P/TCU).

14. Sobre a abrangência da equação econômico-financeira dos contratos, Marçal Justen Filho afirma que:

Assim, o equilíbrio econômico-financeiro abrange não apenas o montante de dinheiro devido ao particular contratado, mas também o prazo estimado para o pagamento, a periodicidade dos pagamentos e qualquer outra vantagem que a configuração da avença possa produzir. O mesmo se passa com a questão dos encargos. Integram a equação econômico-financeira todos os fatores aptos a influenciar o custo e o resultado da exploração^[15].

15. Mas, cabe destacar, o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos que tratem da concessão de serviço público é mais complexo, uma vez que envolve mais variáveis do que os contratos administrativos comuns. É o que afirma Floriano de Azevedo Marques Neto:

Temos, então, um mesmo dever de equilíbrio, só que com bases mais complexas. Sim, pois,

38

enquanto na empreitada habitual o equilíbrio se verifica na singela equação encargos remuneração, na concessão ele terá que ser aferido levando em conta muitas outras variáveis, tais como montante estimado de investimento, fluxo de caixa projetado, cronograma de desembolsos, variações de receita, custo de remuneração do capital (para fixação do qual concorrem outros tantos fatores, inclusive o risco político enredado no negócio) etc.^[16]

16. A garantia de intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos torna obrigatória a manutenção dessa relação entre encargos e vantagens durante toda a vigência do contrato^[17]. Isso não significa que os encargos e vantagens estabelecidos originalmente no contrato sejam imutáveis; mas apenas que a alteração tanto de encargos como de vantagens requer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Por isso, Marçal Justen Filho afirma que “a relação entre encargos e vantagens deve manter-se, ao longo do período contratual, nos termos em que originalmente previstas^[18]”. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão afirma que a intangibilidade é apenas da equação econômico-financeira e não das cláusulas que tenham expressão econômica, que podem ser alteradas desde que haja algum tipo de compensação^[19].

17. Conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição, trata-se de manter as “condições efetivas da proposta”. Disso decorre, primeiramente, que a equação econômico-financeira original do contrato está associada às *circunstâncias presentes no momento da apresentação da proposta* pelo licitante vencedor, ainda que o contrato venha a ser firmado algum tempo depois. Em segundo lugar, que é preciso que haja algum *fato superveniente à proposta* que justifique a necessidade de reequilíbrio. Em relação à quebra da equação econômico-financeira, Marçal Justen Filho afirma que:

A quebra da equação econômico-financeira pode ocorrer a qualquer instante e configurar-se-á sempre que se produzir alguma espécie de evento superveniente extraordinário, imprevisível ou de consequências incalculáveis, que amplie os encargos ou reduza as vantagens originalmente assumidas pela parte^[20].

18. Caso não ocorra esse fato justificador, a baixa lucratividade do empreendimento por si só não permite a adoção de qualquer medida de restauração do equilíbrio econômico-financeiro. É preciso demonstrar que algum evento abalou a equação econômico-financeira original do contrato, considerando a proposta apresentada pelo licitante, os riscos assumidos por cada parte e as circunstâncias presentes no momento da apresentação da proposta. Por isso, o art. 10 da Lei nº 8.987, de 1995^[21], ressalva que “sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico financeiro”.

19. No caso de concessão, o serviço público é exercido por “conta e risco” do contratado (art. 2º, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.987, de 1995^[22]). O mesmo se aplica aos arrendamentos portuários^[23] (art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.815, de 2013^[24]). Porém, isso não significa que o concessionário ou o arrendatário de terminais portuários assumam o risco integral pela prestação do serviço. Como explica Marcos Augusto Perez^[25], o próprio objetivo da modicidade tarifária seria contraditório com a ideia de que o concessionário assumiria *todos* os riscos do empreendimento. Maiores riscos resultam em maiores custos a serem transferidos aos usuários. É o que sustenta Marçal Justen Filho:

O risco é “precificado” não apenas na acepção de comportar uma avaliação financeira mas também no sentido de integrar-se ao valor a tarifa. Isso significa que, quanto maior o risco do concessionário, tanto mais elevada será a tarifa. A incerteza sobre os custos necessários à efetiva obtenção dos benefícios pretendidos pelo empresário se traduz em custos de transação, o que significa que o empresário transfere para o preço as incertezas e inseguranças que entram sua atividade^[26].

20. Além disso, o insucesso do empreendimento não prejudica apenas o concessionário ou arrendatário, mas também os usuários do serviço público. Há então um interesse público na estabilidade dos contratos de concessão de serviço público, o que também se aplica aos arrendamentos portuários.

26 39 P

21. O contrato de concessão ou o de arrendamento portuário não transfere necessariamente ao particular todos os riscos do empreendimento. Há uma divisão dos riscos entre as partes. Em atendimento ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, considera-se que os riscos do empreendimento são divididos entre as partes conforme sua natureza ordinária ou extraordinária. **Salvo disposição contratual em sentido diverso, considera-se que o contratado assume os riscos ordinários (ou a álea ordinária) do negócio; enquanto o poder público assume os riscos extraordinários (ou a álea extraordinária^[27])**[28]. Nesse sentido, Tatiana Esteves Natal afirma o seguinte:

Baseada nessa ideia de que o concessionário explora o serviço público por sua conta e risco, a doutrina pátria desenvolveu a chamada "Teoria das Áleas". De acordo com essa teoria, a expressão "por sua conta e risco" [nos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei nº 8.987, de 1995] não significa assunção integral pelo particular dos riscos do contrato, mas apenas daqueles ordinários do negócio, ou seja: os riscos inerentes à atividade econômica. Isso porque, em qualquer outra atividade econômica na qual fosse investir seu capital, o empresário arcaria necessariamente com os riscos do negócio.

Os riscos ou áleas seriam, dessa forma, divididos em ordinários e extraordinários. O concessionário assumiria os riscos ordinários do empreendimento. A Administração Pública assumiria os riscos extraordinários^[29].

22. Sobre o tema, Alexandre Santos de Aragão explica que:

A álea ordinária ou empresarial, presente em qualquer tipo de negócio, não pode, de acordo com os paradigmas da doutrina clássica, ensejar uma proteção especial para a concessionária: as circunstâncias previsíveis; as imprevisíveis, mas de resultados contornáveis ou de pequenos reflexos econômicos, devem ser suportadas pelo contratado^[30].

23. Mas não precisa ser necessariamente assim. Como afirma Marcos Perez, "a teoria das áleas ordinária e extraordinária apresenta-se como uma solução por demais simplista, inepta a solucionar muitos dos problemas relacionados ao risco nas concessões de serviço público^[31]". Para o referido autor, a teoria das áleas ordinária e extraordinária implica uma divisão extremamente vaga dos riscos. Portanto, **o contrato de concessão pode discriminar com maior precisão os riscos assumidos por cada parte, inclusive alterando a tradicional repartição de riscos em face das características específicas de cada caso.** Dessa forma, reduz-se a insegurança jurídica e, conseqüentemente, os custos de transação. Afirma Perez:

O que defendemos, nesse sentido, é que "por sua conta e risco" não importa em transferência ao concessionário de todos os riscos inerentes ao empreendimento. Importa, sim, transferência ao concessionário dos riscos que o contrato indicar. Melhor dizendo, são por conta e risco do concessionário aqueles riscos que o contrato, expressa ou implicitamente, lhe transferir^[32].

24. Não é outra a posição de Alexandre Santos de Aragão, que ensina o seguinte:

Nas concessões de serviços públicos, ao contrário dos contratos administrativos em geral, o risco do negócio é, de acordo com a doutrina clássica, exclusivo da concessionária, inclusive como preceitua a definição de concessão de serviços públicos do art. 2º, II, da Lei nº 8.987/1995 ("por sua conta e risco"), ressalvados os riscos imprevisíveis ou decorrentes de alterações unilaterais do contrato, em relação aos quais o particular está protegido pela garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Todavia, dentro da evolução do que no tópico 12.10 chamamos de modelo clássico das concessões, muitos contratos de concessão vêm fazendo com que o poder concedente e os

38 401

usuários assumam parte da álea empresarial ordinária da concessão, o que nos afigura plausível face aos arts. 9º, § 2º, e 23, IV, da Lei nº 8.987/1995, que delegam aos contratos o estabelecimento de mecanismos de revisão tarifária para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro^[33].

25. Mais adiante em sua obra, Alexandre Santos de Aragão completa:

Em primeiro lugar, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro referido constitucionalmente é inferida apenas da exigência de manutenção das "condições efetivas da proposta" (art. 37, XII, CF), tornando admissível a repartição de riscos diversa dos parâmetros da doutrina clássica, seja para atribuir à concessionária riscos que normalmente eram considerados como sendo do poder concedente ou vice-versa, desde que prevista no ato convocatório da licitação e, conseqüentemente, ao menos de forma implícita, da proposta apresentada pelo concessionário. Em segundo, lugar, os arts. 9º, § 2º, e 23, IV, Lei nº 8.987/1995, conferem espaço de modelagem das delegações de serviços públicos suficiente para que a Administração adote, no instrumento convocatório, diferentes modalidades de revisão tarifária e de compartilhamento de riscos^[34].

26. Fernando Vernalha Guimarães segue a mesma linha ao dizer que:

Não se extrai da Constituição o alcance mais abrangente do princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira, a ponto de eliminar o espaço de autorregulação das partes quanto a uma distribuição dos riscos (ordinários e extraordinários). Do enunciado do inciso XXI do art. 37 da Constituição tira-se apenas uma regra que impõe, nas contratações administrativas em geral, a manutenção das "condições efetivas da proposta". Tal não restringe, nesse particular, o espaço pré-contratual, no sentido de inibir juridicamente a possibilidade de as partes pactuarem uma distribuição de riscos, dispondo sobre uma divisão de responsabilidades acerca de contingências relacionadas à execução do contrato.^[35]

27. É importante destacar que, **quando as partes possuem capacidades diferenciadas de gerenciar os riscos ou de transferi-los a terceiros, a alocação adequada dos riscos é um fator importante para que o contrato seja eficiente.** Nesse sentido, cabe reproduzir outro trecho da obra de Fernando Vernalha Guimarães:

A alocação de riscos é um dos expedientes mais relevantes para a calibragem da eficiência na contratação administrativa – especialmente para contratos de longo prazo, como são as concessões. A finalidade fundamental da alocação de riscos é tornar o contrato de concessão mais econômico, definindo e alocando cada um dos riscos identificados à responsabilidade daquela parte que tem melhores condições para o seu gerenciamento.

Como dito acima, a alocação de riscos, inclusive daqueles extraordinários, não apenas é admitida pelo direito da contratação administrativa, como é desejada. A calibragem do nível de eficiência em contratos de longo prazo também se promove pelo expediente da distribuição racional dos riscos. A submissão da contratação administrativa aos princípios da eficiência e da economicidade impõe aos gestores encarregados de sua elaboração o dever de buscar as formulações mais eficientes possíveis para a concessão.^[36]

28. Sobre o tema, assim afirma Marcos Nóbrega:

Na alocação de riscos sempre haverá tradeoffs, e a resposta convencional a esse dilema é que eles deverão ser alocados para a parte que tem melhor condição de gerenciá-los. A resposta parece correta, mas é simplista e vaga. Para ser mais preciso, cada risco deve ser alocado de acordo com o direito de tomar decisões de forma a maximizar o valor total do projeto (total project value), considerando a capacidade de cada parte para: a) influenciar o correspondente fator de risco; b) influenciar a sensibilidade do valor total do projeto em

29. Em suma, a divisão de riscos estabelecida no contrato pode ser diferente da que decorre do modelo tradicional baseado na teoria das áleas, em que o contratado suporta todos os riscos ordinários e o poder concedente os riscos extraordinários^[38]. Como explica Fernando Vernalha Guimarães, “o princípio fundamental a orientar a partilha de riscos é o princípio da eficiência^[39]”. A eficiência do contrato é maximizada quando cada risco é alocado à parte que tenha as melhores condições de gerenciá-lo, seja para prevenir a sua ocorrência, quando essa for uma estratégia eficiente, ou para administrar as suas consequências caso o evento indesejado se concretize^[40]. Em outros termos, o risco deve ser alocado à parte mais capaz de administrá-lo^[41]. Deve-se então avaliar em cada caso qual a distribuição de riscos mais eficiente e adequada à política pública que se pretende implementar.

30. Por conseguinte, é preferível que haja uma alocação de riscos o mais exaustiva possível *ex ante*, por ocasião da elaboração da minuta de contrato que acompanhará o respectivo edital de licitação, evitando assim que a distribuição dos riscos do empreendimento ocorra *ex post* mediante um processo judicial e com base em premissas eminentemente jurídicas^[42]. A adequada distribuição de riscos entre concedente e concessionário é fundamental para assegurar a qualidade e estabilidade do serviço prestado diante da miríade de eventos que podem impactar o empreendimento.

31. Como adverte Floriano Marques Neto, é importante considerar que o desequilíbrio econômico em contratos de concessão pode decorrer de uma variedade muito maior de fatores do que ocorre num contrato administrativo comum. Diz ele:

Certo deve estar que a forma de desequilíbrio econômico em contratos de concessão pode se dar por uma gama muito maior de fatores do que ocorre com um contrato administrativo normal. Pode ele advir, entre outros fatores, da defasagem da tarifa cobrada, da imposição, direta ou indireta, de novos encargos para o concessionário, da alteração das condições de exploração do bem ou do serviço, ou de fatores externos que afetem as condições de realização do negócio, entendida aí a imbricação entre investimento, tempo de amortização, taxa de retorno, percentual de lucro, fluxo de caixa etc^[43].

32. Como bem sintetiza Maurício Portugal Ribeiro, “a função do sistema de equilíbrio econômico-financeiro é o cumprimento permanente da matriz de riscos contratual^[44]”. No mesmo sentido, Fernando Vernalha Guimarães explica que “a tutela da equação econômico-financeira do contrato de concessão ou de PPP visa a proteger não somente a alocação de riscos contratada; ou melhor: o conteúdo econômico da matriz de riscos contratada^[45]”. Ao estabelecer sua proposta por ocasião da licitação, presume-se que o concessionário levou em conta os riscos associados ao projeto, conforme a alocação prevista no instrumento convocatório. Então, para decidir sobre qualquer pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro é imprescindível avaliar inicialmente a matriz de riscos do contrato.

33. Mas, na falta de disposição contratual explícita ou implícita em sentido contrário, aplica-se a teoria das áleas ordinária e extraordinária. Portanto, *salvo disposição contratual diversa*, apenas a concretização de evento relacionado à *álea extraordinária* que abale a equação econômico-financeira do contrato pode ser tida como causa geradora do direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro original. Neste ponto, cabe citar mais uma vez Fernando Vernalha Guimarães, que assim se posiciona:

Na hipótese, contudo, de ausência de solução contratualmente estabelecida, caberá ao intérprete e ao juiz encontrar critérios secundários a oferecer uma solução à questão que possa estar harmonizada com o regime jurídico dos contratos de longo prazo.

Nesse particular, nem a Lei nº 8.987/95 nem a Lei nº 11.079/2004 trazem qualquer indicação acerca da tutela de riscos extracontratuais. Já a Lei nº 8.666/93, que tem aplicação subsidiária aos contratos concessionários, contém uma disciplina expressa sobre a questão, inscrita na alínea “d” do inc. II do art. 65, deslocando-se à Administração Pública os riscos

42
atinentes à álea extraordinária e extracontratual.

Nesse particular, e como já anotei em outro estudo, o tratamento dispensado pela Lei nº 8.666/93 para a tutela de riscos extracontratuais (alínea "d" do inc. II do art. 65) não parece inconciliável com o modelo concessionário: "Observe-se que essa regra visa a tutelar uma situação própria de risco extracontratual, desconsiderado pelo contratado ao tempo da contratação. O objetivo do legislador parece ter sido precisamente o de desestimular, nas propostas oferecidas na licitação, a precificação de situações de risco cujo controle pelos interessados é impossível ou bastante limitado. A finalidade é desonerar as propostas desses custos, transferindo-se a responsabilidade de gerenciamento desses riscos à Administração. Essa orientação está alinhada com a premissa fundamental costumeiramente utilizada para nortear a alocação de riscos em contratos complexos e de longo prazo, como as concessões e as PPPs, a qual recomenda alocar o risco à parte que detém melhores condições para o seu gerenciamento, donde se extrai a exegese de que riscos que não possam ser adequadamente gerenciados pelo parceiro privado devem ser retidos pelo parceiro público. Como esses riscos serão aqueles considerados imprevisíveis (e extracontratuais), o parceiro privado não terá meios para gerenciá-los adequadamente, fazendo sentido, portanto, que sejam eles alocados à responsabilidade do parceiro público".

Parece-me, portanto, que essa regra será perfeitamente aplicável aos contratos concessionários para hipóteses de riscos imprevisíveis e extracontratuais.

34. Nesse sentido, Alexandre Santos de Aragão afirma que "fatos previsíveis não levam à recomposição da equação econômico-financeira, salvo disposição contratual ou legal expressa em sentido contrário"^[46].

35. A Portaria ANTAQ nº 3.220, de 2014, parece adotar esse entendimento ao determinar que:

Art. 8º A arrendatária ou o poder concedente poderão solicitar a revisão contratual para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nos casos em que vierem a se materializar quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente, nos termos previstos no contrato de arrendamento e com reflexos econômico-financeiros para alguma das partes.

Art. 17. Não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico financeiro eventos que decorram da álea empresarial, conforme estabelecido na alocação de riscos presentes no contrato.

36. Por sua vez, a Resolução ANTT nº 675, de 2004^[47], prevê o seguinte:

Art. 2º-A Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões:

I – decorrentes, única e exclusivamente, de fato de força maior, caso fortuito, fato da Administração, fato do príncipe ou alteração unilateral do contrato pelo Poder Concedente, em caráter emergencial, ou a ocorrência de outras hipóteses previstas expressamente no contrato de concessão;

II – que resultem, comprovadamente, em alterações dos encargos da concessionária, ou que comprometa ou possa comprometer a solvência da Concessionária e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato.

37. A respeito da revisão extraordinária dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária federal, o art. 2º da Resolução ANAC nº 528, de 2019, dispõe que:

Art. 2º A metodologia e os procedimentos de que trata esta Resolução visam compensar as

40 1438

perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados como riscos do Poder Concedente no Contrato de Concessão, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou das receitas da Concessionária, nas condições estabelecidas no Contrato.

38. O devido cumprimento da distribuição de riscos prevista nos contratos de concessão é extremamente importante não apenas para desestimular condutas oportunistas, mas também para que os demais concessionários e eventuais interessados em assumir empreendimentos concessionados se sintam seguros em contratar com o poder público. Sobre a relevância do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, convém reproduzir a seguinte passagem de artigo de Egon Bockmann Moreira:

Enfim, existe uma série de bens e serviços públicos que se valem de técnicas contratuais de longo prazo para serem prestados no nosso dia a dia. Estamos a falar de concessões, permissões, autorizações e parcerias público-privadas (dentro outros negócios público-privados longevos). Como não poderia deixar de ser, tais contratos giram em torno do respectivo equilíbrio econômico-financeiro: sem que este exista, as obras não conseguem ser executadas, os serviços não podem ser prestados e nem os lucros auferidos[48].

39. Conforme explica Floriano de Azevedo Marques Neto^[49], a aferição do desequilíbrio em contratos de concessão passa por quatro etapas: (i) a constatação da ocorrência de algum evento com potencial para afetar o equilíbrio inicial; (ii) a verificação quanto à responsabilidade, à luz das disposições contratuais, pelo risco associado ao evento ocorrido; (iii) a avaliação do impacto do evento, tomando como parâmetro o critério de apuração do equilíbrio; e (iv) a escolha da medida mais adequada e eficiente para recompô-lo. Portanto, “além da verificação do evento desequilibrante, deve-se, em uma etapa subsequente, tomando em consideração a distribuição de encargos prevista no contrato, apurar qual parte assumiu os riscos associados ao evento^[50]”.

40. Por conseguinte, pode-se afirmar que os concessionários de infraestrutura de transportes, aí também compreendidos os arrendatários de instalações portuárias, têm direito ao reequilíbrio de seus contratos quando ocorrerem eventos supervenientes à apresentação de suas propostas cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente e que tenham impactado de forma significativa suas receitas ou despesas. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio, enquanto o poder público retém os riscos extraordinários para si. Porém, nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

41. Apresentada essa conclusão de cunho mais geral a respeito do tema, passo a aprofundar a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos, particularmente aos contratos de concessão.

o Da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de concessão

42. Em clássico artigo sobre o tema^[51], Caio Tácito discorre sobre o “equilíbrio financeiro na concessão de serviço público” baseado na doutrina francesa sobre o tema, distinguindo a *álea ordinária* e a *álea extraordinária*, esta última subdividida em *álea administrativa* e em *álea econômica*. O professor carioca explica que o “princípio do equilíbrio econômico financeiro” surgiu como forma de compensar os particulares em face do reconhecimento de um outro princípio: o da mutabilidade dos contratos de concessão^[52]. A respeito da chamada “álea administrativa”, explicou Caio Tácito:

Podendo agravar os encargos do concessionário, à revelia de seu consentimento ou previsão, fica, no entanto, o poder concedente obrigado a indenizar integralmente o prejuízo causado. É constante, nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Estado, segundo a teoria do fato do príncipe.

Sempre que a autoridade pública, mediante ato lícito e visando ao interesse público, modifica as condições de um contrato administrativo, já concluído, responde, objetivamente, pela álea administrativa.

43. Mas o princípio da estabilidade financeira dos contratos administrativos não se esgota aí. Além da "álea administrativa", em princípio o concessionário também estaria protegido contra a "álea econômica", baseada na teoria da imprevisão.

44. O *leading case* a respeito da aplicação da teoria da imprevisão no âmbito de contratos administrativos também se deu na França quando, iniciada a I Guerra Mundial, a *Compagnie Générale d'Eclairage de Bordeaux*, responsável pela produção e distribuição de gás de iluminação na cidade de Bordeaux, requereu ao Conselho de Estado francês a revisão do contrato que havia celebrado com o Município em razão do súbito aumento do preço do carvão diante da ocupação de regiões produtoras pelos alemães e da dificuldade de transporte do insumo como consequência da guerra. Valendo-se da teoria da imprevisão, em decisão de 1916 o Conselho de Estado fixou uma indenização em favor da companhia para compensá-la do desequilíbrio contratual[53].

45. Sobre o tema, esta foi a lição de Caio Tácito:

Embora aplicável a outros contratos administrativos, o terreno por excelência da teoria da imprevisão é a concessão do serviço público, cuja longa duração, associada à regra da continuidade do serviço, confere particular interesse à manutenção dinâmica do contrato.

O estado de imprevisão indenizável deve ser anormal, imprevisto e intolerável.

A álea econômica é, por natureza, extraordinária, excedente aos riscos normais admitidos pela natureza do negócio. Os fenômenos de instabilidade econômica ou social (guerras, crises econômicas, desvalorização da moeda) são as causas principais do estado de imprevisão, tanto pela importância do impacto de seus efeitos, como pela imprevisibilidade de suas consequências. A sua gênese poderá, no entanto, vincular-se a acontecimentos naturais (terremotos, inundações, incêndios, desmoronamentos), ou a intervenções administrativas ou legais (controle econômico, bloqueio de preços) que induzem a grave e inesperada rotura do equilíbrio financeiro do contrato.

A imprevisibilidade não se refere, necessariamente, ao elemento perturbador em si mesmo, mas aos seus efeitos que ultrapassem à razoável previsão humana.

46. Conforme explica Odete Medauar, a teoria da imprevisão encontra expressa previsão no art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666, de 1993[54]. A esse respeito, diz a autora:

A alínea d diz respeito à chamada teoria da imprevisão, que, em síntese, se expressa no seguinte: circunstâncias, que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, vêm modificar profundamente sua economia, dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado; este tem direito a que a Administração o ajude a enfrentar a dificuldade, para que o contrato tenha continuidade. Tais circunstâncias ultrapassam a normalidade, revestindo-se de caráter excepcional; por isso passaram a ser incluídas na expressão álea extraordinária. A teoria da imprevisão, própria do direito administrativo, representa, nesse âmbito, o que a cláusula rebus sic stantibus (literalmente, estando assim as coisas, se as coisas tivessem se mantido no mesmo estado) significa nos contratos do direito privado. Na linha clássica, a imprevisão abria ao contratado o direito à indenização, para remediar uma situação extracontratual anormal, com o fim de não paralisar a execução do contrato[55].

47. Sobre o tema, assim afirma Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira é aplicável não só nas hipóteses de alteração unilateral do contrato. Incide ainda quando a relação original entre vantagens e encargos for afetada por eventos supervenientes imprevisíveis ou, embora previsíveis, de consequências incalculáveis (Lei nº 8.666, art. 65, inc. II, al. "d")[56].

45

48. No REsp 1798728 (2019), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade da teoria da imprevisão a contratos administrativos para o fim de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença. De igual modo, no REsp 1433434 (2018), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que “a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93”.

49. Neste ponto, é importante ressaltar que os contratos de concessão possuem uma lógica diferente dos contratos administrativos comuns regidos pela Lei nº 8.666, de 1993. Em geral, os contratos de concessão atribuem mais liberdade ao contratado, cabendo-lhe em regra definir o melhor meio para atingir as finalidades almejadas pelo poder concedente. Essa característica dos contratos de concessão tem influência sobre a alocação de riscos que normalmente se estabelece em tais instrumentos. Contudo, respeitada a divisão de riscos que decorra expressa ou implicitamente de cada contrato, creio que esse fato não afasta a aplicabilidade da teoria da imprevisão a contratos de concessão. Porém, deve-se considerar que, num contrato de concessão, em geral o empreendedor assume uma parcela maior de riscos em comparação aos contratos administrativos comuns[57].

50. A propósito da aplicação da teoria da imprevisão aos contratos de concessão, é pertinente transcrever o seguinte trecho de artigo de Alexandre Santos de Aragão:

Já nas concessões comuns, disciplinadas pela Lei no 8.987/1995, o risco é, pelo menos de acordo com a teoria tradicional, tendencialmente do concessionário privado. Se o serviço público concedido vai ser mais ou menos utilizado pelos destinatários finais, é em princípio considerado um risco inerente ao negócio. Apenas o risco por fatos imprevisíveis (ex.: racionamento de energia que gere uma inesperada redução de energia) ou de responsabilidade do próprio Estado (ex.: aumento de tributos, alteração unilateral do contrato) são assumidos pelo poder concedente por força do direito do concessionário ao equilíbrio econômico financeiro do contrato[58].

51. Apenas eventos excepcionais justificariam a revisão de contratos com base na teoria da imprevisão. Para isso é imprescindível que se trate de: (i) evento superveniente e extraordinário; (ii) cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis; e (iii) que tenha gerado um desequilíbrio muito grande no contrato, ou seja, uma onerosidade excessiva para uma das partes.

52. Nesse sentido, julgando um pleito de reequilíbrio de contrato administrativo, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça esclareceu no REsp 1129738 (2010) que “é requisito para a aplicação da teoria da imprevisão, com o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que o fato seja imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; estranho à vontade das partes; inevitável e causa de desequilíbrio muito grande no contrato”.

53. Seguindo a mesma linha, em decisão relativa à revisão de contrato privado, no AgInt no REsp 1514093 (2016) a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fez consignar na ementa de seu acórdão que a teoria da imprevisão autoriza a revisão das obrigações contratuais “quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato”. Em julgado ainda mais recente, no AgInt no AREsp 1309282 (2019), a Quarta Turma do STJ afirmou que “a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes”. De igual modo, no REsp 1045951 (2017), a Quarta Turma concluiu:

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em que a Teoria da Imprevisão como justificativa para a revisão judicial de contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após o início da vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que diga respeito à contratação considerada e que onere excessivamente uma das partes contratantes.

54. Não é outra a posição da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que no REsp 1632842 (2017) esclareceu que “a teoria da imprevisão autoriza a revisão das obrigações contratuais apenas quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato”. No mesmo sentido, desta vez no AgInt no REsp 1543466 (2017), a Terceira Turma afirmou que:

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

55. Por outro lado, no AgInt nos EDcl no REsp 1808110 (2019), a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça fez consignar em seu acórdão que riscos inerentes ao negócio não podem ser considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão:

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

56. Nessa mesma linha, a respeito do art. 478 do Código Civil[59], vale transcrever o Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal[60]:

O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

57. Na Decisão nº 464/2000-Plenário (TC 009.634/1999-1) e no Acórdão nº 1595/2006-Plenário (TC 017.026/2005-3), aplicando a teoria da imprevisão, o Tribunal de Contas da União concluiu pela possibilidade de reequilíbrio contratual em virtude de desvalorização cambial severa. Porém, no Acórdão 3.282/2011-TCU-Plenário (TC 007.103/2007-7), a Corte de Contas decidiu que não se poderia cogitar aplicação da teoria da imprevisão “em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado[61]”. Nessa decisão, o Ministro Augusto Nardes esclareceu o seguinte:

15. Vê-se que, para a aplicação da teoria da imprevisão, é necessário ficar caracterizada a imprevisibilidade do fator causador do desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato; serem extraordinários e inevitáveis os acontecimentos posteriores à contratação; e causarem onerosidade excessiva a uma das partes. Nesse contexto, acontecimento imprevisível deve ser entendido como não previsto pelo gestor médio quando da vinculação contratual, enquanto extraordinário consubstancia-se, basicamente, no que refoge à normalidade. Não me parece ter sido o que ocorreu com as variáveis econômicas durante a execução do contrato.

58. No Acórdão nº 1431/2017-Plenário (TC 034.272/2016-0), novamente chamado a se manifestar a respeito da aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em caso de variação cambial, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

9.2.1. a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual) , fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993:

(...)

471

9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior; mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial;

59. Por conseguinte, pode-se concluir pela possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos, incluindo os contratos de concessão, neste caso respeitadas as suas características próprias e a alocação de riscos prevista explícita ou implicitamente no respectivo instrumento contratual. Mas, para isso, é imprescindível que se trate de evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

o Da caracterização da pandemia do novo coronavírus como força maior

60. Diante disso, ressaltando a necessidade de exame da alocação de riscos em cada contrato, bem como do efetivo impacto do evento sobre o fluxo de caixa do empreendimento, resta avaliar se em tese a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) poderia ser considerada como evento de força maior ou outra causa equivalente capaz de dar ensejo ao reequilíbrio de contratos de concessão do setor de infraestrutura de transportes.

61. Embora haja distinções doutrinárias entre “força maior” e “caso fortuito”^[62], suas consequências jurídicas em regra são as mesmas. Nesse cenário, não há muita utilidade em distinguir esses conceitos. O próprio Código Civil, no parágrafo único do seu art. 393, estabelece genericamente que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

62. Daí que, na opinião de Silvio Rodrigues, seria possível afirmar que o Código Civil considerou tais expressões como sinônimas^[63]. Sobre o tema, assim afirma Carlos Roberto Gonçalves:

O parágrafo único [do art. 393 do Código Civil] supratranscrito, como se observa, não faz distinção entre um e outro. Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (fait du prince) etc.

(...)

Há várias teorias que procuram distinguir as duas excludentes e realçar seus traços

45 1
peculiares. O legislador preferiu, no entanto, não fazer nenhuma distinção no aludido parágrafo único, mencionando as duas expressões como sinônimas. Efetivamente, se a eficácia de ambas é a mesma no campo do não-cumprimento das obrigações, os termos precisos da distinção entre elas deixam de ter relevância. Percebe-se que o traço característico das referidas excludentes é a inevitabilidade, é estar o fato acima das forças humanas.

Na lição da doutrina, exige-se, para a configuração do caso fortuito ou força maior, a presença dos seguintes requisitos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor; pois, se há culpa, não há caso fortuito; reciprocamente, se há caso fortuito, não pode haver culpa, na medida em que um exclui o outro; b) o fato deve ser superveniente e inevitável. Desse modo, se o contrato é celebrado durante a guerra, não pode o devedor alegar depois as dificuldades decorrentes dessa mesma guerra para furtar-se às suas obrigações; c) o fato deve ser irresistível, fora do alcance do poder humano[64].

63. Sobre o caso fortuito e a força maior, Sílvio de Salvo Venosa explica o seguinte:

O parágrafo único do artigo em questão [art. 393 do Código Civil] conceitua o caso fortuito e a força maior como o fato necessário, cujos efeitos não são possíveis evitar, ou impedir. A lei equipara, portanto, os dois fenômenos. Para o código, caso fortuito e força maior são situações invencíveis, que refogem às forças humanas, ou às forças do devedor, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação. É o inadimplente que deve provar a ocorrência desses fatos. Há dois elementos a serem provados, um de índole objetiva, que é a inevitabilidade do evento, e outro de índole subjetiva, isto é, ausência de culpa. Deve o devedor provar que o evento surpreendente não poderia ter sido previsto ou evitado[65].

64. Tomando as expressões como sinônimas, passo avaliar se a pandemia do novo coronavírus poderia ser caracterizada como “força maior” ou “caso fortuito”.

65. Conforme vem sendo incessantemente noticiado na imprensa nas últimas semanas, o novo coronavírus (SARS-CoV-2) provavelmente surgiu de uma mutação que permitiu ao vírus, originariamente presente em algum animal silvestre, provavelmente nos morcegos, passar a infectar seres humanos[66]. O início da pandemia se deu na região de Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Dada a facilidade de transmissão, em pouco tempo o patógeno se espalhou por quase todo o planeta e, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou situação de *pandemia global*.

66. Além da rápida disseminação do vírus entre humanos, a doença causada pelo SARS-CoV-2 – a Covid-19 – possui uma taxa de letalidade relativamente alta, especialmente em idosos e pessoas com baixa imunidade. Daí o grave risco que a pandemia representa para a saúde pública. As notícias vindas de alguns países europeus e dos Estados Unidos dão uma ideia da gravidade da rápida disseminação da doença. Segundo dados divulgados em 15 de abril de 2020, o total de casos confirmados passa de dois milhões e já são quase cento e trinta mil as vítimas fatais em todo o mundo.

67. Na tentativa de retardar a disseminação da doença e evitar uma situação de grave colapso do sistema de saúde, muitos países adotaram o que se tem denominado de *medidas de isolamento social*, que incluem restrições ao trânsito de pessoas e ao funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais e industriais e a proibição de eventos artísticos ou esportivos e outras formas de aglomeração de pessoas. Independentemente dessas medidas, muitos indivíduos têm evitado ao máximo viajar ou mesmo sair de casa. Esse quadro obviamente repercute sobre a atividade econômica. Nas últimas semanas houve uma rápida reversão das expectativas de crescimento econômico e já se espera que a maioria dos países atingidos pela pandemia entre em forte recessão.

68. Nesse sentido, consta do OFÍCIO Nº 3/2020/DEAP/SFPP (SEI-2391629) que já foi observada forte queda de demanda em alguns setores de transporte, em especial o aeroviário e o rodoviário.

69. A última pandemia comparável ocorreu há mais de cem anos. No final da década de 1910, o vírus

491
"influenza" (tipo A H1N1) – causador do que se denominou de "gripe espanhola" – contaminou cerca de 500 milhões de pessoas, causando entre 17 e 50 milhões de mortes[67].

70. Evidentemente, a disseminação do vírus SARS-CoV-2 não poderia ter sido evitada pelos concessionários responsáveis pela exploração da infraestrutura de transportes no Brasil. De igual modo, não tinham como prever a pandemia, muito menos seus efeitos, tampouco condições de impedi-los. Mesmo agora, em meio à crise já instalada, não se tem clareza a respeito dos exatos efeitos que a pandemia terá sobre a economia nacional. Além disso, entendo que o atual estado de coisas decorrente da pandemia não configura evento cujo risco possa ser considerado comum ou normal ao negócio desempenhado pelos concessionários de infraestrutura de transportes. A situação que o mundo está vivenciando foge claramente a qualquer padrão de normalidade.

71. Por conseguinte, nos limites desta consulta, parece-me fora de dúvida de que a pandemia do novo coronavírus pode ser classificada como evento de "força maior" ou "caso fortuito". É certo que, em resposta à disseminação da doença, foram adotadas medidas de restrição de mobilidade das pessoas e mesmo de suspensão de atividades econômicas. Tais medidas poderiam eventualmente ser classificadas como "fato do príncipe". Porém, há de se reconhecer que a sua causa foi exatamente o potencial de disseminação do vírus e seus impactos sobre a saúde pública. Além disso, a menos que o contrato disponha de modo diferente, não há na prática maior relevância em tentar distinguir se eventual prejuízo sobre os contratos de concessão seria decorrente de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, pois em regra suas consequências jurídicas seriam as mesmas.

72. O que importa, ao menos no âmbito desta consulta em tese, é reconhecer que o elemento causador do distúrbio econômico, ainda que indiretamente, consistiu claramente num evento da natureza (mutação e rápida disseminação de um vírus com taxa de letalidade relativamente alta), sendo que esse evento ou pelo menos os seus efeitos não poderiam ter sido previstos ou antecipados pelos concessionários quando da apresentação de suas propostas nos respectivos leilões e tampouco poderiam ter sido por eles evitados. Por conseguinte, parece-me muito claro que a pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) é evento que caracteriza "álea extraordinária", capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão.

73. Porém, é importante ressaltar que esse reconhecimento em tese não significa necessariamente que os contratos de concessão deverão ser reequilibrados. Primeiro porque é possível que algum contrato tenha estabelecido uma alocação de riscos diferente da divisão tradicional entre riscos ordinários e extraordinários. Segundo, porque é necessário avaliar se a pandemia teve efetivo impacto sobre as receitas ou despesas do concessionário. É possível que, em determinados casos, não tenha ocorrido impacto significativo. Esses elementos deverão ser devidamente examinados para que se possa concluir se um determinado contrato deve ser reequilibrado.

CONCLUSÃO

74. Ante o exposto, em resposta à consulta que foi formulada, concluo:

a) Os concessionários de infraestrutura de transportes, aí também compreendidos os arrendatários de instalações portuárias, têm direito ao reequilíbrio de seus contratos quando ocorrerem eventos supervenientes à apresentação de suas propostas cujo risco tenha sido alocado ao poder concedente e que tenham impactado de forma significativa suas receitas ou despesas. Em regra, o concessionário assume os riscos ordinários do negócio, enquanto o poder público retém os riscos extraordinários para si. Porém, nada impede que os contratos estabeleçam uma divisão de riscos diferente.

b) A teoria da imprevisão é aplicável aos contratos administrativos, incluindo os contratos de concessão, neste caso respeitadas as suas características próprias e a alocação de riscos prevista explícita ou implicitamente no respectivo instrumento contratual. Mas, para isso, é imprescindível que se trate de evento superveniente e extraordinário, cuja ocorrência ou consequências sejam imprevisíveis e inevitáveis e que tenha gerado onerosidade excessiva decorrente de um significativo desequilíbrio no contrato.

c) A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode ser classificada como evento de "força maior" ou "caso fortuito", caracterizando "álea extraordinária" para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes, com as ressalvas indicadas no

75. À Consultora Jurídica do Ministério da Infraestrutura.

76. Não sendo outra a determinação da Consultora Jurídica, deem ciência da presente manifestação à Coordenadora-Geral de Assuntos Judiciais, ao Coordenador-Geral Jurídico de Transporte Aeroviário, à Coordenadora-Geral Jurídica de Transporte Aquaviário e ao Coordenador-Geral Jurídico de Transporte Terrestre. Em seguida, restitua o processo ao órgão consulente por intermédio da Secretaria Executiva.

Brasília, 15 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico Adjunto

[1] Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 606. No mesmo sentido: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A Equação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão: Aspectos Pontuais. Revista Eletrônica de Direito Administrativo, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 7, ago/set/out de 2006. Disponível na internet: <http://direitodoestado.com.br>. Acesso em 4 de maio de 2013.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 392-394.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 391

[5] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[6] Art. 9º (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

[7] Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...) § 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

[8] Art. 9º (...) § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

[9] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 607.

[10] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A Equação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão: Aspectos Pontuais. Revista Eletrônica de Direito Administrativo, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 7, ago/set/out de 2006. Disponível na internet: <http://direitodoestado.com.br>. Acesso em 4 de maio de 2013. (p. 3)

[11] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 393-394.

[12] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 256.

[13] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 388.

13 531

[14] FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A Equação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão: Aspectos Pontuais. Revista Eletrônica de Direito Administrativo, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 7, ago/set/out de 2006. Disponível na internet: <http://direitodoestado.com.br>. Acesso em 4 de maio de 2013. (p. 3)

[15] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 388.

[16] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Breves considerações sobre o equilíbrio econômico financeiro nas concessões. Revista de Direito Administrativo, vol. 227, jan./mar. 2002, p. 107.

[17] NATAL, Tatiana Esteves. A divisão de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público no Estado regulador. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro (67), 2013, p. 223.

[18] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 390.

[19] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 604.

[20] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 390.

[21] Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

[22] Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: (...) II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

[23] Sobre a natureza dos contratos de arrendamento portuário, vide o Parecer nº 262/2016/ASJUR-SEP (NUP 00045.003187/2016-52).

[24] Art. 1º (...) § 3º As concessões, os arrendamentos e as autorizações de que trata esta Lei serão outorgados a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

[25] PEREZ, Marcos Augusto. O risco no contrato de concessão de serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 105-106.

[26] JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria geral das concessões de serviço público. São Paulo: Dialética, 2003, p. 78.

[27] De acordo com Tatiana Natal (2013, p. 234-236), essa tradicional teoria da divisão dos riscos em contratos de concessão não é compatível com modelos tarifários mais atuais, como a regulação tarifária por incentivos, que pressupõe a divisão da álea ordinária entre o concessionário e o poder concedente, pois não vincula a revisão tarifária apenas à ocorrência de eventos extraordinários. Ela explica que em tal modelo há uma divisão objetiva de riscos prevista de forma detalhada no contrato de concessão, que é independente da classificação de tais riscos como ordinários ou extraordinários.

[28] Nesse sentido, vide o § 25 do PARECER Nº 772/2018/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 50000.032200/2018-37) e o § 46 do PARECER Nº 707/2017/CONJUR-MTPA/CGU/AGU (NUP: 00045.002955/2016-51).

[29] NATAL, Tatiana Esteves. A divisão de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público no Estado regulador. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro (67), 2013, p. 227.

[30] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 610.

[31] PEREZ, Marcos Augusto. O risco no contrato de concessão de serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 115.

[32] PEREZ, Marcos Augusto. O risco no contrato de concessão de serviço público. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 130.

[33] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum,

2017, p. 487-488.

[34] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 489-490.

[35] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 329.

[36] Fernando Vernalha. Concessão de serviço público. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 333.

[37] NÓBREGA, Marcos. Riscos em projetos de infraestrutura: Incompletude contratual; concessões de serviço público e PPPs. Revista Brasileira de Direito Público RBDP, Belo Horizonte, ano 8, n. 28, jan./mar. 2010.

[38] NATAL, Tatiana Esteves. A divisão de riscos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público no Estado regulador. Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Rio de Janeiro (67), 2013, p. 229-230.

[39] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 37-60, abr./jun. 2017, p. 47.

[40] RIBEIRO, Mauricio Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 80-81.

[41] ANKER, Tomas; TUROLLA, Frederico A. Desequilíbrio econômico-financeiro em contratos de participação privada de longo prazo. In SUNDEFELD, Carlos Ari; JURKSAITIS, Guilherme Jardim (org.). Contratos públicos e direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 241.

[42] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 37-60, abr./jun. 2017, p. 43-44.

[43] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Breves considerações sobre o equilíbrio econômico-financeiro nas concessões. Revista de Direito Administrativo, vol. 227, jan./mar. 2002, p. 106-107.

[44] RIBEIRO, Mauricio Portugal. Concessões e PPPs: melhores práticas em licitações e contratos. São Paulo: Atlas, 2011, p. 79.

[45] GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O equilíbrio econômico-financeiro nas concessões e PPPs: formação e metodologias para recomposição. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 15, n. 58, p. 37-60, abr./jun. 2017, p. 49.

[46] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos serviços públicos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 607.

[47] Dispositivo acrescentado pela Resolução ANTT nº 5.859, de 2019.

[48] MOREIRA, Egon Bockmann. Contratos administrativos de longo prazo: a lógica de seu equilíbrio econômico-financeiro. In: MOREIRA, Egon Bockmann (Coord.) Contratos administrativos, equilíbrio econômico-financeiro e taxa interna de retorno: a lógica das concessões e parcerias público-privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 79-88, p. 81.

[49] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessões. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 191.

[50] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Concessões. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 192.

[51] TÁCITO, Caio. O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 63, p. 1-15, mai. 1961. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/21455/20209>>. Acesso em: 11 Abr. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v63.1961.21455>.

[52] Em decisão de 21 de março de 1910 no caso *Compagnie Générale Française des Tramways*, o Conselho de Estado francês admitiu o poder da Administração Pública em alterar unilateralmente as cláusulas de serviço de contratos de concessão, possuindo em contrapartida o dever de compensar o concessionário em face da agravamento dos encargos iniciais.

[53] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 226; DIAS, Antônio Pedro Medeiros. Revisão e resolução do contrato por excessiva onerosidade. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 30-31.

[54] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea

50 21
econômica extraordinária e extracontratual.

[55] MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 21ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 226

[56] JUSTEN FILHO, Marçal. Algumas considerações acerca das licitações em matéria de concessão de serviços públicos. RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p. 117-180, out./dez. 2004, p. 153-154.

[57] JUSTEN FILHO, Marçal. Algumas considerações acerca das licitações em matéria de concessão de serviços públicos. RBDP, Belo Horizonte, ano 2, n. 7, p. 117-180, out./dez. 2004, p. 158-160.

[58] ARAGÃO, Alexandre Santos de. A evolução da proteção do equilíbrio econômico-financeiro nas concessões de serviços públicos e nas PPPs. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 35-66, maio/ago. 2013

[59] Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

[60] Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486>

[61] No mesmo sentido, vide o Acórdão nº 1568/2015-Plenário (TC 003.146/2015-4).

[62] É comum afirmar que o caso fortuito teria origem em fatos humanos, enquanto a força maior seria decorrente de forças naturais. Nesse sentido, vide: VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 254.

[63] RODRIGUES, Sílvio. Direito civil, v.2 Parte geral das obrigações. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 238.

[64] GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume II: teoria geral das obrigações. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 356-357.

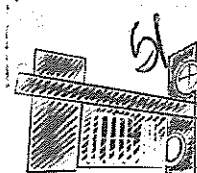
[65] VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 254.

[66] Vide : <https://saude.abril.com.br/medicina/coronavirus-pandemia-zoonose/> e <https://revistapesquisa.fapesp.br/2020/02/06/analises-geneticas-indicam-morcegos-como-provavel-origem-do-novo-coronavirus/>

[67] <https://saude.abril.com.br/blog/tunel-do-tempo/semelhancas-covid-pandemias-passado/>

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50000017282202012 e da chave de acesso 1185faca

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 406894540 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES. Data e Hora: 15-04-2020 20:00. Número de Série: 17385261. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PARECER JURÍDICO nº 042/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 27/2020

Autor(a): Executivo Municipal

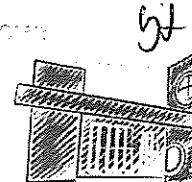
**PROJETO DE LEI - CONCESSÃO SUBSÍDIO -
SERVIÇOS PÚBLICOS - TRANSPORTE COLETIVO -
EXCEPCIONALIDADE - REEQUILÍBRIO
CONTRATUAL - PANDEMIA - COVID19 -
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E
CONSTITUCIONAL.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende autorização dessa E. Casa Legislativa, para conceder subsídio mensal para a manutenção do transporte público do município até o término do período declarado de pandemia - COVID19.

Justifica a medida em razão da necessidade da manutenção do serviço de transporte público, afetado diretamente com a chegada da pandemia do COVID-19 já que houve queda abrupta de passageiros em razão da necessidade de isolamento social bem como pelo fechamento das escolas pública.

Com o projeto de lei e a justificativa do pedido, vieram os documentos para instruir o feito, bem como o parecer exarado pela Procuradoria do Município pela legalidade da concessão da benesse.



Requeru-se o regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

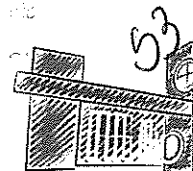
Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade do projeto

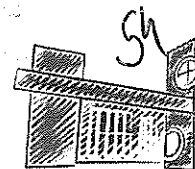
Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Ademais, o inciso V, do art. 30, da CF/88, é expresso ao afirmar que compete aos Municípios:

Art. 30. (...)

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial.

(grifo nosso)

Tal autorização coloca-se, por sua vez, como especificação em termos de divisão de responsabilidades entre os entes federativos, da regra geral posta no *caput* do artigo 175, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos

Ademais, a Lei Nacional nº 12.587/12 estabeleceu as diretrizes da política nacional de mobilidade urbana, com conteúdo geral e vinculativo para todos os Municípios, *in verbis*:

Art. 1º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é instrumento da política de desenvolvimento urbano de que tratam o inciso XX do art. 21 e o art. 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

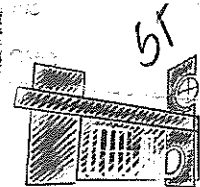
Desta feita, impõe-se ao Município, no seu âmbito territorial, viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantido no plano concreto as políticas públicas instituídas pela legislação nos diversos níveis da federação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



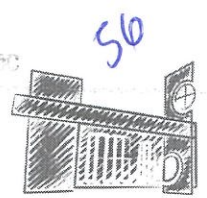
Feito esse intróito, cabe analisar a legalidade e constitucionalidade da concessão do subsídio à empresa concessionária de transporte público.

E nesse sentido, é evidente que a medida pretendida é resultante da situação de força maior, representada por **grave pandemia**, que provocou situação de calamidade pública, de amplíssima repercussão em todos os âmbitos da vida social e que impactou diretamente no faturamento da empresa concessionária de serviço coletivo de transporte do Município de Cordeirópolis.

Não se desconhece a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão e a possibilidade do reequilíbrio contratual nos contratos públicos, inclusive nos contratos de concessão, especialmente quanto aos serviços essenciais, assim como bem asseverado pelo I. Procurador Geral do Município, calcado no parecer exarada pela Advocacia Geral da União – Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU.

Logo, a concessão do subsídio mensal à empresa concessionária de transporte público se faz necessário para assegurar o princípio da continuidade dos serviços públicos (transporte coletivo municipal, que tem por expressa dicção constitucional - inciso V, do art. 30 - possui caráter essencial), que encontra fundamento específico pertinente à obrigação de se manter o serviço público adequado de acordo com o inciso IV, do art. 175, da CF/88.

Outros municípios, assim como exemplo a vizinha Cidade d Limeira e a nossa Capital também tomaram as providencias necessárias à subsidiar as empresas para manter os serviços de transporte coletivo.



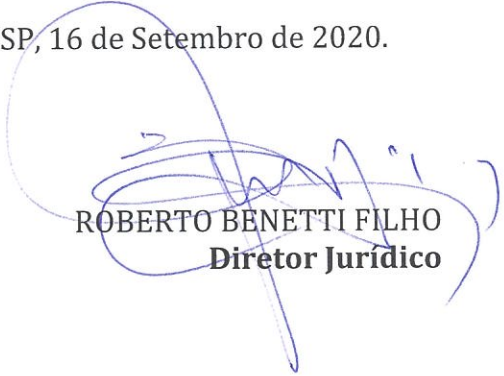
Por essa razão, considerando a possibilidade do reequilíbrio da relação contratual, e, considerando a excepcionalidade vivenciada em razão da pandemia declarada pela OMS em razão do COVID-19, entendo que não há óbice ao prosseguimento da propositura, sendo o projeto legal e constitucional.

Por óbvio, deverá o Poder Executivo dispor de dotação orçamentária para possibilitar o subsídio mensal.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 27/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 16 de Setembro de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

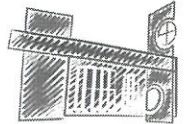


CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis
CMAC

57



*** V I S T A ***

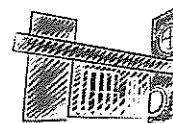
Em **16/09/2020** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa para que se manifestem nos termos regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



58

Projeto de Lei nº 27/2020.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: *Autoriza o poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.*

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

O presente Projeto tem por objetivo autorização para conceder subsídio mensal para a manutenção do transporte Público do Município até o termino do período declarado de pandemia-COVID-19.

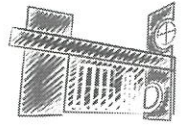
O proponente justifica a medida em razão da necessidade da manutenção do serviço de transporte público, afetado diretamente com a chegada da pandemia do COVID-19 já que houve queda abrupta de passageiros em razão do isolamento social bem como pelo fechamento das escolas.

Ademais, adveio o Parecer jurídico nº 042/2020 elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa à fls. 05/09 concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

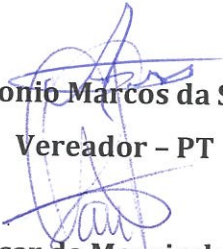
ESTADO DE SÃO PAULO



Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

Cordeirópolis, 16 de setembro de 2020.


Antonio Marcos da Silva
Vereador - PT


Paulo César de Moraes de Oliveira
Vereador - MDB

Laerte Lourenço
Vereador - MDB



Projeto de Lei nº 27/2020

Estabelecer subsidio mensal para o transporte coletivo.

*segue desequilíbrio econômico, ante e pós pandemia.

* planilha de venda de vale transportes

O transporte público não gera entrada para empresa, pois além do transporte público existe a venda de vale transportes para o escolar, transportando uma média de 740 alunos da rede de ensino pública e neste ano de pandemia a empresa deixou de transportar, deixando de receber.

Ficamos a disposição dentro da lei para quaisquer esclarecimentos.

Att

GILVAN A CARMO

Jose Gilvan Alves do Carmo.

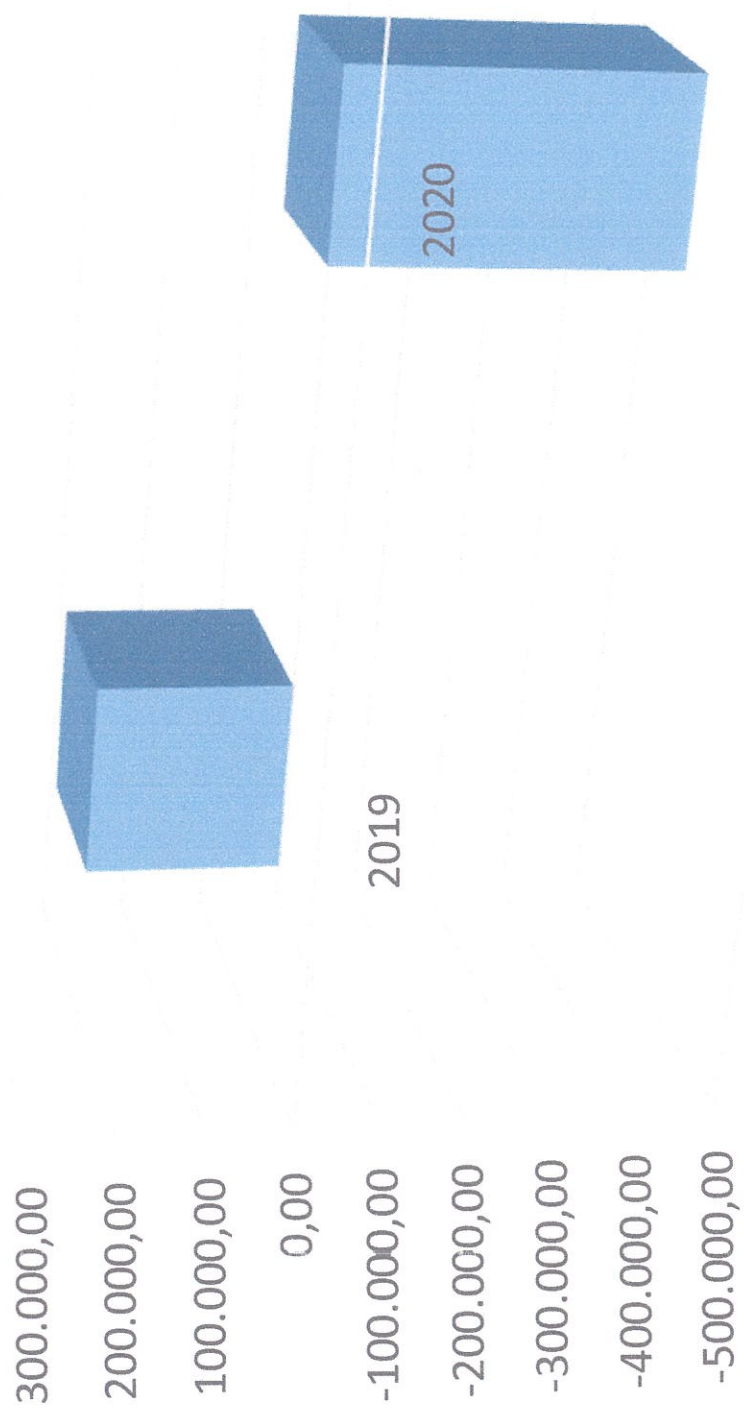
17.452.686/0001-54

**G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.**

Rua Dr. José Antonio Levy, 69
Distr. Ind. Flaminio Levy

CEP.13490-000 / Cordeirópolis - SP

receita



Empresa: G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA
C.N.P.J.: 17.452.686/0001-54
Período: 01/03/2019 - 31/12/2019

Folha: 0001
Número livro: 0006

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2019

Descrição	Saldo Atual
RECEITA BRUTA	1.111.114,95
SERVIÇOS PRESTADOS	1.111.114,95
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(1.063,12)
(-) ISS	(131,13)
(-) COFINS	(766,02)
(-) PIS	(165,97)
RECEITA LÍQUIDA	1.110.051,83
LUCRO BRUTO	1.110.051,83
DESPESAS OPERACIONAIS	(868.452,63)
DESPESAS COM VENDAS	(30.251,82)
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(30.251,82)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(838.200,81)
SALÁRIOS E ORDENADOS	(123.461,11)
PRÓ-LABORE	(20.000,00)
PROVISÃO 13º SALÁRIO	(11.333,15)
PROVISÃO FÉRIAS	(27.692,91)
INSS	(36.877,00)
FGTS	(9.024,26)
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(2.994,39)
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	(1.540,00)
RESCISÃO	(10.594,25)
PROVISÃO FGTS FÉRIAS	(2.205,63)
PROVISÃO FGTS 13.SALARIO	(906,60)
PROVISÃO INSS FÉRIAS	(3.829,17)
PROVISÃO INSS 13º SALARIO	(3.195,20)
ALUGUÉIS DE IMÓVEIS	(35.000,00)
IPVA / DPVAT / LICENCIAMENTO	(2.851,59)
IMPOSTOS E TAXAS MUNICIPAIS	(138,06)
IMPOSTOS E TAXAS ESTADUAIS	(2.308,11)
ENERGIA ELÉTRICA	(2.346,86)
ÁGUA E ESGOTO	(1.177,00)
TELEFONE E COMUNICAÇÃO	(3.275,34)
DESPESAS POSTAIS E TELEGRÁFICAS	(89,55)
SEGUROS	(10.986,19)
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(15.423,53)
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	(720,00)
DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES	(144.983,34)
COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/GASES	(334.021,47)
MATERIAIS DE CONSUMO	(1.563,80)
BENS DE PEQUENO VALOR	(34,00)
DESPESAS COM VESTUÁRIO	(789,00)
PEDÁGIO	(14.579,22)
DESPESAS COM CARTÓRIO	(55,92)
PROTEÇÃO / MONITORAMENTO / SEGURANÇA	(330,85)
LAUDOS E AVALIAÇÕES	(830,00)
MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	(860,00)
JUROS PASSIVOS	(4.068,81)
JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(4.662,21)
MULTAS PASSIVAS	(300,99)
TARIFA BANCÁRIA	(1.866,42)
IOF	(1.284,88)
RECEITAS FINANCEIRAS	82,03
JUROS DE APLICAÇÕES	82,03
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	(1.868,96)
PERDAS FINANCEIRAS	(1.868,96)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	15.422,60
RECUPERAÇÃO DE DESPESAS	0,01
REVERSÃO PROVISÃO DE FÉRIAS	15.422,59
RESULTADO OPERACIONAL	255.234,87
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	(1.784,94)
AIIM - FEDERAL	(1.652,94)
MULTA POR INFRAÇÃO - TRANSITO	(132,00)
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS	10.900,01
LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS	10.900,01
RESULTADO ANTES DO IR E CSL	264.349,94
PROVISÕES PARA IR E CSL	(42.125,11)
PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	(29.144,06)
PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(12.981,05)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	222.224,83

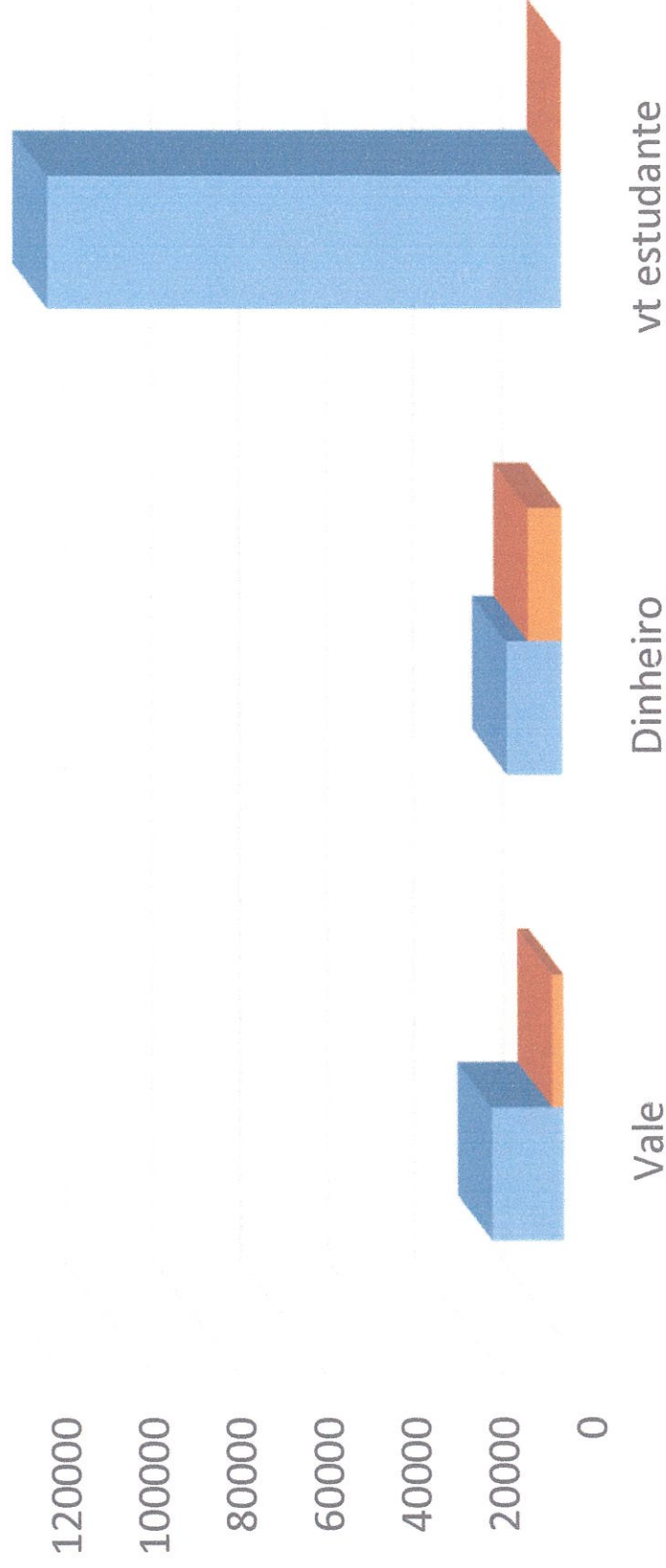
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração de Resultado do Exercício.

GILVAN A CARMO
JOSÉ GILVAN ALVES DO CARMO
SÓCIO
CPF: 260.968.768-03

MARIANE CORREA PANTANO AVANSINI
Reg. no CRC - SP sob o No. SP-157405/O-5
CPF: 049.189.048-66

Empresa: G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA		Folha: 0001
C.N.P.J.: 17.452.686/0001-54		Número livro: 0006
Período: 01/03/2020 -30/09/2020		
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/09/2020		
Descrição		Saldo Atual
RECEITA BRUTA	SERVIÇOS PRESTADOS	57.150,10
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		(1.502,16)
	(-) ISS	(182,97)
	(-) COFINS	(1.083,88)
	(-) PIS	(235,31)
RECEITA LÍQUIDA		55.647,94
LUCRO BRUTO		55.647,94
DESPESAS OPERACIONAIS		(460.820,30)
DESPESAS COM VENDAS	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(6.805,46)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		(454.014,84)
	SALÁRIOS E ORDENADOS	(46.735,38)
	PRÓ-LABORE	(14.630,00)
	PROVISÃO 13º SALÁRIO	(6.574,97)
	PROVISÃO FÉRIAS	(12.478,23)
	INSS	(15.128,33)
	FGTS	(3.628,09)
	DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	(1.585,28)
	PROVISÃO FGTS FÉRIAS	(993,95)
	PROVISÃO FGTS 13.SALARIO	(525,90)
	PROVISÃO INSS FÉRIAS	(3.351,74)
	PROVISÃO INSS 13º SALARIO	(1.794,99)
	ALUGUEIS DE IMÓVEIS	(17.500,00)
	ENERGIA ELÉTRICA	(1.421,41)
	TELEFONE E COMUNICAÇÃO	(2.170,07)
	SEGUROS	(1.534,56)
	ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(11.202,34)
	DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	(105.392,84)
	COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/GASES	(196.564,00)
	MATERIAIS DE CONSUMO	(875,06)
	DESPESAS COM INFORMÁTICA	(240,00)
	PEDÁGIO	(2.634,49)
	DESPESAS GRÁFICAS	(100,00)
	MEDICINA OCUPACIONAL	(415,00)
	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	(350,00)
	JUROS PASSIVOS	(2.199,30)
	JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(2.704,24)
	TARIFA BANCÁRIA	(843,34)
	IDF	(441,25)
RECEITAS FINANCEIRAS		84,02
	DESCONTOS FINANCEIROS OBTIDOS	84,02
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS		(0,02)
	PERDAS FINANCEIRAS	(0,02)
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		200,68
	REVERSÃO PROVISÃO DE FÉRIAS	200,68
RESULTADO OPERACIONAL		(404.887,68)
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(404.887,68)
PROVISÕES PARA IR E CSL		(2.940,58)
	PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA	(1.837,86)
	PROVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.102,72)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(407.828,26)
Reconhecemos a exatidão da presente Demonstração de Resultado do Exercício.		
Sistema licenciado para PANITANO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP		

Título do Gráfico



17.452.686/0001-54

G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

Rua Dr. José Antonio Levy, 69
Distr. Ind. Flaminio Levy

CEP. 13490-000 / Cordeirópolis - SP

64

2019

2019													
MARCO		ABRIL		MAIO		JUNHO		JULHO		AGOSTO		SETEMBRO	
R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES
57,00	54	53,20	0	45,60	37	-	0	30,40	44	-	2	11,40	4
95,00	98	38,00	41	-	0	34,20	78	11,40	56	-	0	83,60	61
38,00	25	38,00	30	-	12	41,80	37	11,40	46	15,20	38	87,40	85
3,80	7	26,60	33	19,00	7	-	0	41,80	76	-	1	41,80	37
140,60	88	53,20	28	19,00	30	3,80	9	133,00	117	7,60	7	-	0
11,40	2	48,50	34		50	53,20	80	68,40	92	19,00	4	3,80	2
95,00	73	26,60	26	49,40	5	26,60	49	-	2	3,80	6	53,20	75
50,00	32	38,00	4	3,80	5	7,60	5	11,40	35	38,00	37	53,20	46
7,60	5	52,00	12	3,80	8	-	4	19,00	15	38,00	41	53,20	73
-	16	38,00	19	-	58	22,80	84	11,40	17	7,60	33	45,60	59
11,40	7	46,00	22	60,80	28	11,40	3	57,00	38	3,80	49	-	0
76,00	98	117,80	55	26,60	1	3,80	8	19,00	63	22,80	7	-	4
7,60	5	-	0	-	5	-	2	57,00	78	7,60	4	38,00	41
64,60	88	83,60	56	3,80	11	3,80	5	11,40	35	22,80	6	64,60	73
3,80	4	30,40	12	11,40	38	22,80	58	64,00	32	-	0	-	0
34,20	24	34,20	15	30,40	52	45,60	102	7,60	4	-	0	-	2
102,60	73	178,60	33	64,60	4	-	0	11,40	42	-	0	-	0
3,80	3	-	0	7,60	4	38,00	82	3,80	9	-	2	22,80	71
68,40		167,20	38	-	8	11,40	33	-	11	7,60	16	64,60	74
60,00	21	-	0	-	4	38,00	62	11,40	7	-	4	38,00	52
32,00	52	11,60	0	45,60	74		0	7,60	35	7,60	8	19,00	36
7,40	18	76,00	47	41,80	48	19,00	67	45,60	82	-	8	11,40	23
45,60	8	11,40	14	-	0	-	10	7,60	8	-	0	10,40	1
91,20	23	-	0	-	0	26,60	35	22,80	24	-	0	-	0
60,80	78	34,20	19	30,40	39	22,80	92	3,80	3	30,40	35	7,60	2
34,20	62	53,20	8	-	0	3,80	9	60,80	79	30,40	8	-	0
19,00	27	34,20	24	41,80	37	-	1	-	4	19,00	9	87,40	82
26,60	6	235,60	12	-	1	-	14	7,60	16	34,20	30	19,00	31
83,60	19	-	0	-	3	-	8	34,20	55	-	5	-	6
15,20	92	7,60	4	7,60	7	-	12	3,80	41	3,80	3	79,80	85
106,40	4	45,60	38	7,60	3	3,80	3	7,60	9	19,00	14	3,80	5
60,80	101	-	0	3,80	11	7,60	12	95,00	116	11,40	46	64,60	56
60,80	74	45,60	0	41,80	49	-	12	7,60	42	-	0	34,20	45
121,60	23	15,20	2	22,80	46	-	0	3,80	9	34,20	21	3,80	13
22,80	82	7,60	0	3,80	9	34,20	55	53,20	66	-	0	3,80	4
3,80	3	34,20	43	-	4	45,60	91	3,80	9	-	4	-	0
7,60	10	41,80	0	-	6	3,80	1	34,20	68	22,80	10	30,40	54
49,40	85	-	0	22,80	34	3,80	11	7,60	30	26,60	38	102,60	78
35,80	53	3,80	0	53,20	52	83,60	89	7,60	37	-	4	-	0
182,40	131	-	2	-	12	-	12	38,00	72	26,60	30	15,20	3
22,80	36	34,20	15	15,20	63	-	18	-	4	41,80	49	68,40	83
19,00	7	82,00	57	19,00	5	30,40	64	-	20	3,80	4	72,20	63
3,80	2	3,80	0	26,60	62	34,20	65	19,00	15	15,20	11	-	0
53,20	105	-	0	-	0	3,80	9	30,40	77	-	4	-	0
-	4	-	0	3,80	7	-	16	3,80	5	7,60	2	-	0
57,00	71	50,00	0	15,20	12	3,80	13	15,20	14	-	10	-	0
83,60	81	3,80	58	38,00	62	-	0	3,80	28	-	6	26,60	38
15,20	8	11,40	2	38,00	67	22,80	64	34,20	63	45,60	42	-	4
83,60	85	3,80	24	3,80	3	45,60	104	11,40	13	-	0	49,40	48
77,00	18	56,00	4	-	18	-	-	3,50	3	-	11	-	0
15,20	7	19,00	49	3,80	11	-	0	-	4	-	0	-	47
45,00	32	-	19	-	4	-	16	7,60	24	7,60	0	45,60	57
57,00	76	-	0	22,80	54	19,00	57	30,40	56	-	7	-	0
15,20	6	11,40	0	41,80	20	3,80	9	41,80	84	-	0	11,40	9
87,40	97	3,80	7	7,66	98	3,80	1	26,60	47	3,80	8	-	0
70,00	22	11,40	2	-	0	3,80	13	15,20	47	19,00	13	-	1
7,60	12		25	3,80	11	7,60	4	38,00	40	68,40	15	-	0
3,80	3	-	0	30,40	72	22,80	82	3,80	6	3,80	3	-	2
34,20	41	45,60	14	22,80	68	26,60	47	30,40	29	3,80	10	3,80	4
60,80	82	30,40	4	-	0	3,80	5	22,80	27	15,20	37	-	0
20,00	28	7,00	0	-	0	-	10	57,00	57	34,20	8	-	0
68,40	92	21,00	17	11,40	51	38,00	74	-	0	-	3	-	4
102,60	131	15,20	55	26,60	60	30,40	38	34,20	48	7,60	5	30,40	70
11,40	4	64,00	0	11,40	6	3,80	5	30,40	42	19,00	0	7,60	2

66

57,00	81	-	38	3,80	11	-	0	-	0	-	9	-	7
-	6	19,00	14	34,20	65	-	0	75,00	30	3,80	42	-	0
57,00	22	15,20	3	15,20	67	76,00	14	76,00	26	30,40	8	-	0
7,60	14	7,60	61	7,60	0	19,00	84	26,60	18	19,00	5	19,00	48
3,80	6	68,40	0	57,00	80	-	8	7,60	3	3,40	6	76,00	68
3.137,00	2151	-	0	70,00	84	3,80	5	-	3	-	48	-	0
-	-	14	3,80	13	22,80	60	3,80	2	41,80	1	-	6	-
7,60	1	11,40	41	57,00	97	-	0	-	0	-	6	3,80	42
-	5	60,80	76	3,80	13	49,40	53	7,60	2	76,00	74	-	0
19,00	14	15,20	0	7,60	6	15,20	29	3,40	6	-	0	-	0
-	6	15,20	18	-	0	30,40	39	-	2	83,60	81	-	0
-	9	-	0	-	6	64,60	41	-	14	49,40	95	-	0
-	5	30,40	35	19,00	37	34,20	32	15,20	9	45,60	62	-	0
-	5	-	0	57,00	85	-	16	-	46	41,80	18	-	0
-	1	-	8	26,60	77	34,20	42	41,80	54	7,60	7	-	0
-	4	26,60	97	3,80	0	3,80	1	38,00	10	7,60	2	-	0
-	3	-	0	-	0	34,20	52	7,60	2	11,40	17	-	0
-	4	-	0	-	0	1.947,50	2764	-	6	-	0	-	0
3,80	1	30,40	113	26,60	49	-	-	-	6	-	5	-	0
-	4	22,80	44	22,80	42	-	-	3,80	23	15,20	1	-	0
-	4	80,00	121	-	4	-	-	22,80	6	41,80	23	-	0
323,80	1219	-	0	-	2	-	-	-	11	83,60	77	-	0
-	-	-	0	19,00	59	-	-	19,00	7	15,20	4	-	0
84,00	32	-	7	-	7	-	-	15,20	37	45,60	45	-	0
-	0	7,60	10	-	0	-	-	-	3	-	0	-	0
-	0	-	0	-	0	-	-	95,00	75	34,20	44	-	0
11,40	9	-	20	-	20	-	-	-	8	98,80	98	-	0
34,00	5	26,60	19	-	19	-	-	3,80	8	7,60	14	-	0
-	0	38,00	24	-	24	-	-	-	10	2.233,40	2553	-	0
22,80	54	22,80	5	-	5	-	-	45,60	38	-	-	-	0
-	6	3,80	0	-	0	-	-	57,00	48	-	-	-	0
98,80	50	19,00	3	-	3	-	-	41,80	43	-	-	-	0
26,60	83	38,00	11	-	11	-	-	3,80	4	-	-	-	0
-	0	22,80	5	-	5	-	-	49,40	49	-	-	-	0
11,40	23	45,60	3	-	3	-	-	3,80	0	-	-	-	0
3,80	15	30,40	8	-	8	-	-	11,40	9	-	-	-	0
11,40	9	7,60	0	-	0	-	-	3,80	25	-	-	-	0
7,60	12	53,20	21	-	21	-	-	60,80	61	-	-	-	0
38,00	46	106,40	45	-	45	-	-	38,00	50	-	-	-	0
15,20	73	19,00	6	-	6	-	-	45,60	56	-	-	-	0
-	0	64,60	4	-	4	-	-	34,20	34	-	-	-	0
1.776,66	2846	1.428,80	2788	-	-	-	-	19,00	40	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	53,20	45	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	22,80	40	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	19,00	12	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	30,40	39	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	22,80	0	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	15,20	34	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	57,00	15	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	-	29	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	7,60	4	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	19,00	35	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	22,80	26	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	7,60	3	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	7,60	5	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	3,80	5	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	7,60	5	-	-	-	0
-	-	-	-	-	-	-	-	15,20	2	-	-	-	0
1.853,60	2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0

12.700,76
16331

2020													
MARCO		ABRIL		MAIO		JUNHO		JULHO		AGOSTO		SETEMBRO	
R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES
19,00	2	53,20	7	7,60	10	9,00	7	22,80	9	38,00	15	19,00	8
19,00	0	30,40	9	-	5	10,00	8	41,80	7	-	9	19,00	8
11,44	2	38,00	9	19,00	13	22,80	7	-	0	19,00	7	-	11
3,80	3	30,40	6	-	1	19,00	4	19,00	12	11,40	8	19,00	5
11,40	2	41,80	0	3,80	5	26,60	8	22,80	11	15,20	17	11,40	8
-	0	34,20	12	15,20	7	30,40	12	30,40	13	22,80	14	38,00	25
-	0	22,80	11	-	2	34,20	10	22,80	9	38,00	12	11,40	6
15,20	3	38,00	12	6,00	5	19,00	9	30,40	7	34,00	7	30,40	7
15,20	2	34,20	11	14,00	7	22,80	5	26,60	10	19,00	16	15,20	12
33,80	0	41,80	13	19,00	6	25,00	6	15,00	8	19,00	13	15,20	7
-	0	34,20	10	15,20	7	41,80	11	3,80	8	11,40	13	19,00	6
3,80	3	38,00	9	3,80	6	41,80	9	30,40	12	30,40	11	22,80	8
-	3	26,60	14	13,00	7	45,60	9	26,60	7	22,80	12	15,20	10
-	0	41,80	16	17,00	4	-	0	34,20	7	34,20	15	30,40	15
-	2	30,40	15	19,00	6	-	0	22,80	8	30,40	15	3,80	7
-	3	49,40	7	34,80	4	-	0	22,80	8	38,00	13	22,80	7
-	2	22,80	8	3,80	5	-	0	34,20	7	38,00	15	26,60	11
26,60	0	34,20	6	-	2	-	0	45,60	8	30,40	9	19,00	25
19,00	3	19,00	12	7,60	4	38,00	8	-	0	30,40	8	19,00	12
-	1	16,00	10	7,60	7	15,20	8	-	0	30,40	12	64,60	12
15,20	3	18,00	3	15,20	7	22,80	7	-	0	11,40	15	30,40	20
3,80	2	11,40	6	38,00	7	19,00	6	226,00	6	26,00	13	19,00	18
3,80	23	15,00	1	30,40	11	38,00	9	22,80	9	3,80	4	15,20	20
64,60	18	7,60	5	30,40	14	34,20	9	13,00	8	15,20	5	15,20	17
-	0	19,00	3	30,40	10	15,20	7	7,00	6	15,20	4	30,40	12
68,40	8	3,80	6	41,80	10	11,40	2	12,00	5	19,00	10	30,40	19
87,40	15	22,80	4	22,80	11	-	7	3,80	10	3,80	8	34,20	7
-	8	15,00	1	26,60	9	30,40	13	7,00	2	11,40	4	15,20	11
117,80	15	19,00	4	19,00	12	22,80	2	19,00	5	-	6	41,80	20
68,40	22	7,60	4	26,60	9	15,20	10	22,80	8	7,60	9	38,00	16
163,40	12	2,00	9	45,60	7	34,20	4	19,00	7	22,80	4	26,60	9
133,00	11	15,00	9	30,40	8	15,20	10	3,80	7	19,00	7	15,20	11
83,60	14	11,40	10	34,20	9	15,20	10	3,80	4	19,00	9	15,20	4
95,00	14	19,00	6	49,40	10	30,40	10	26,60	9	26,60	14	26,60	8
106,40	18	3,80	7	26,60	10	19,00	0	-	9	15,20	11	15,20	8
95,00	17	11,40	1	19,00	4	-	0	57,00	7	11,40	2	7,60	22
76,00	12	12,00	8	34,20	9	-	12	7,60	6	-	0	26,60	5
91,20	16	10,00	6	15,20	13	26,60	5	22,00	6	12,00	2	22,80	18
53,20	11	10,00	7	30,40	8	750,80	244	13,60	6	11,40	10	22,80	14
38,00	15	14,00	7	34,20	8			11,00	3	19,00	7	22,80	18
34,20	10	925,00	304	806,80	299			30,40	13	22,80	13	15,20	16
30,40	9							26,60	13	22,80	14	11,40	15
30,40	8							1.006,80	300	828,20	412	15,20	5
22,80	9											934,80	523
38,00	4												
30,40	6												
-	6												
49,40	9												
68,40	6												
76,00	7												
95,00	13												
91,20	6												
68,40	14												
83,60	13												
70,00	7												
34,20	12												
53,30	12												
26,00	12												
24,60	11												
15,00	5												
13,00	7												
-	7												
7,60	7												
19,00	7												
20,00	0												
2.543,34	492												

2020
7.795,74
2.574,00

Gilvan
17.452.686/0001-54
G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.
 Rua Dr. José Antonio Levy,69
 Distr. Ind. Flaminio Levy
CEP.13490-000 / Cordeirópolis - SP

2019 - transporte escolar

MARCO	ABRIL		MAIO		JUNHO		JULHO		AGOSTO		SETEMBRO	
	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES
112.480,00	29600	112.480,00	29600	112.480,00	29600	112.480,00	29600		112.480,00	29600	112.480,00	29600

2020 - transporte escolar

MARCO	ABRIL		MAIO		JUNHO		JULHO		AGOSTO		SETEMBRO	
	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES	R\$	VALES
-	0	-	0	-	0	-	-	0	-	0	-	0

GILVAN

17.452.686/0001-54

G10 TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.

Rua Dr. José Antonio Levy, 69

Distr. Ind. Flaminio Levy

[CEP:13490-000 / Cordeirópolis - SP]

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 01/12/2020 HORA: 16:01

PROTÓCOLO Nº 01118/2020

Assunto: Documento para ser encaminhado para o Assessor Josias da Empresa G10.

62

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Autorizar subsídio mensal para transporte coletivo durante pandemia;

JUSTIFICATIVA: Em regime excepcional, para salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação do serviço;

ESTIMATIVA DE GASTOS : 4 meses (Set à Dez/2020) e 6 meses (Jan à Jun/2021);

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Valor Anual Subsídio	63.218	88.827	0
(%) s/ RCL	0,042%	0,057%	0,00%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	152.000.000	155.000.000	160.000.000

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS

15
0130
20

ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Recursos Próprios	63.218	88.827	0
Recursos Vinculados			
Total	63.218	88.827	0

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

☒ ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Plurianual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

☐ INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

☒ ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LOA 2020
Lei Municipal Nº 3168 de 17 de dezembro de 2019

☐ INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 03 de setembro de 2020

RENATO MARCELO MASCARIN

Contador
CRC 1/SP 166.142

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2020.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 03 de setembro de 2020



JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



1

Projeto de Lei nº 27/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: *Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsidio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.*

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 27 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsidio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

Às fls. 02/03 veio mensagem explicitando as razões da proposta. Às fls. 04 encontra-se os termos da Lei a ser submetida à apreciação da Câmara e às fls. 06/50 os anexos.

Parecer jurídico nº 042/2020 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 51/56).

No mesmo sentido é o Parecer da Comissão de Justiça e Redação da Câmara (fls. 58/59).

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete examinar e emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre matérias e proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade

1



ao erário municipal ou interessem ao crédito público (art. 102, inciso III) ou que representem mutação patrimonial do Município (art. 102, inciso V).

Nestes termos, a presente propositura tem como objetivo conceder **subsídio no valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil e oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais** para a manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS0Covid-19 (art. 1º do projeto).

O subsídio aqui tratado entende-se como uma ajuda financeira, assistência ou contribuição.

O auxílio, em caráter excepcional, será destinado à empresa G10 TRANSPORTES E TURISMO LTDA, vencedora da licitação para prestação de serviço público de transporte no município sob o regime de CONCESSÃO (fls. 06 e seguintes).

Concessão de serviço público é a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre **capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco** e por prazo determinado (art. 2º, inciso II da Lei nº 8.987/1995).

Em outras palavras, no regime de concessão, o poder concedente (Administração Pública) não partilha dos RISCOS ORDINÁRIOS (álea ordinária) da prestação do serviço, ficando a empresa concessionária sujeita às vicissitudes derivadas de uma exploração que muitas vezes envolve elementos de mercado (risco de inadimplência, de demanda, obsolescência, etc.)

Isso não quer dizer que a Administração Pública não deva assumir a responsabilidade sobre eventos extraordinários (álea extraordinária) que venham impactar o equilíbrio econômico que norteou a licitação e a respectiva contratação.



Ao elaborar a concessão, são analisados os direitos e deveres, os encargos e retribuições, de modo a formar um equilíbrio entre as obrigações e o rendimento que a empresa concessionária irá auferir.

Tal equilíbrio, também denominado de "equação econômico-financeira", deve ser mantido enquanto perdurar a contratação, em respeito ao postulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que assegura a manutenção das "condições efetivas da proposta".

Neste contexto, havendo fato extraordinário e imprevisível, torna-se perfeitamente aplicável a teoria da imprevisão, que impõe o equilíbrio das prestações nos contratos comutativos (contrato cujas prestações recíprocas a que se obrigam os contratantes são equivalentes), a fim de que os benefícios de cada contratante sejam proporcionais aos seus sacrifícios.

Elucidativo é o Enunciado nº 366, da IV Jornada de Direito Civil, segundo o qual "o fato extraordinário e imprevisível causador da onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação".

Como instrumento de manutenção deste equilíbrio, o §2º do art. 9º da Lei de concessões aduz que *"Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro"*.

Entretanto, a fim de não haver onerosidade direta aos usuários, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro por vezes exige recomposição financeira à empresa concessionária, resguardando-se a isonomia, o interesse público e a continuidade dos serviços públicos.

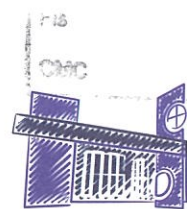
A pandemia da Covid-19, salvo juízo contrário, deve ser entendida como evento imprevisível, que impactou nas negociações públicas e privadas, elevando os



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



4

custos envolvidos nos contratos, desequilibrando as prestações inicialmente entabuladas entre as partes.

Assim, havendo onerosidade excessiva à empresa concessionária de transporte do Município, cabível a aplicação da teoria da imprevisão e a fixação de **subsídio/auxílio** para equilibrar a relação contratual.

Superada tal questão, passa-se à análise de fato da situação econômica da empresa e da aferição do real desequilíbrio/prejuízo trazido pela pandemia.

Documentos anexos, trazidos e assinados pelo Proprietário da Empresa Concessionária, Sr. José Gilvan Alves do Carmo, demonstram uma queda drástica no faturamento da empresa e um prejuízo no valor de R\$ 407.828,26 (quatrocentos e sete mil e oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), no período compreendido entre 01/03/2010 a 30/09/2020.

Parte expressiva desta queda foi causada pela **diminuição na quantidade de passageiros do transporte público**, que gerou um prejuízo no montante de **R\$ 18.662, 02** (dezoito mil e seiscentos e dois reais e dois centavos) **no período**, e principalmente pela **suspensão do transporte escolar e de seu respectivo pagamento pela Administração pública**, que gerou e gera um prejuízo MENSAL de aproximadamente **R\$ 112.480,00** (cento e doze mil e quatrocentos e oitenta reais).

Evidente, portanto, que houve uma mudança radical nas condições pactuadas e esperadas para a execução do contrato, necessitando de ajustes financeiros para resguardar o seu equilíbrio econômico.

Vale apontar o quanto disposto no artigo 10 da Lei de Concessões, que diz:

Art. 10. *Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*

4



No presente caso, é evidente que as condições do contrato tiveram mutação de fato, abalando a capacidade financeira da empresa e onerando excessivamente a prestação dos serviços públicos de transporte.

Por estas razões, para resguardar o interesse público e a continuidade dos serviços, esta comissão entende ser de suma importância a intervenção do Poder Público e a concessão de auxílio financeiro à empresa concessionária.

III – CONCLUSÃO

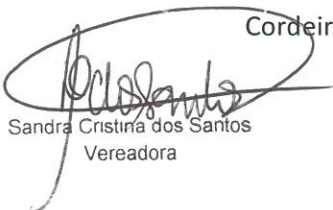
Com base nos argumentos acima expostos, considerando a teoria da imprevisão e o desequilíbrio econômico causado pela alteração de fato nas condições do contrato, com consequente abalo financeiro, esta Comissão se mostra favorável à concessão do auxílio.

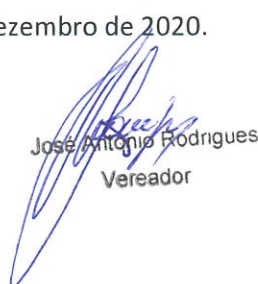
Opinamos, portanto, pela Regular Tramitação do projeto, com sua submissão ao plenário para análise, discussão e votação.

Ressaltamos, por fim que as manifestações desta comissão são de natureza consultiva e, portanto, não são vinculantes para os nobres Edis, os quais podem adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer (art. 69 do Regimento Interno).

É o parecer.

Cordeirópolis, 02 de dezembro de 2020.


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora


José Antonio Rodrigues
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 27/2020

Autor : Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o poder Executivo a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

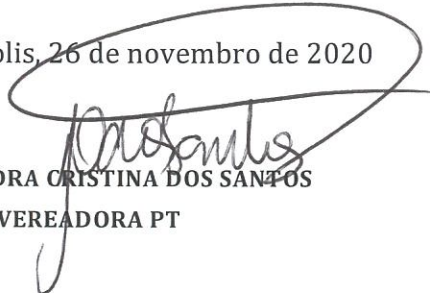
Pretende o Senhor Prefeito Municipal, conceder subsídio mensal para a manutenção do transporte público do município até o termino do período da pandemia de COVID 19.

O referido projeto tem por objetivo a prestação do serviço público, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados, que prestam serviços à administração pública de forma contínua e necessitam da renda para sua subsistência.

Não Há óbice de ordem legal para sua regular tramitação, eis que legal e constitucional, no que se refere a Comissão de Obras.

Em sendo assim, essa relatora é favorável ao encaminhamento do Projeto ao Plenário para discussão e votação, eis que este órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 26 de novembro de 2020


SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
VEREADORA PT



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

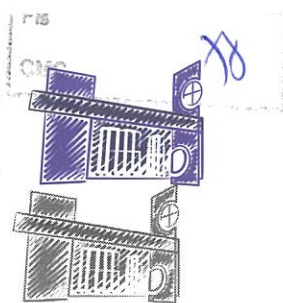
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 27/2020.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: " Autoriza o poder executivo a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme específica".

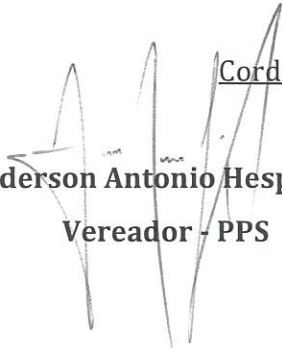
PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE,
CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

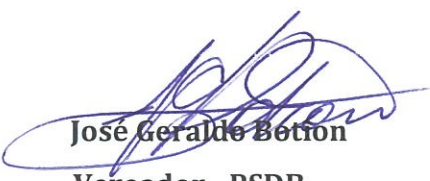
Nos termos do art. 103 ao art.106 do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como examinar e opinar sobre os aspectos específicos discutidos entre os incisos dos artigos supramencionados.

Solicitamos o encaminhamento do presente Projeto para o IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), a fim de obter uma segunda opinião jurídica sobre o assunto, e assim seguirmos os trâmites regimentais.

Diante dos argumentos acima expostos e **após nova análise do Projeto pelas comissões** a partir da juntada do parecer do IBAM, aprecia-se pela regular tramitação deste, sendo enviado à Plenário para deliberação.

Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2020.


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador - PPS


José Geraldo Botion
Vereador - PSDB

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

PARECER

Nº 3063/2020¹

- CC – Convênios / Contratos. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Covid-19. Subsídio para o transporte coletivo. Considerações a respeito.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sobre o subsídio mensal para o transporte coletivo durante o período da pandemia do Covid-19. Infoma que o PL foi acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelo proponente.

RESPOSTA:

Preliminarmente, convém consignar que o art. 175 da CF dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CF).

Desta forma, optando o ente estatal pela prestação descentralizada do serviço público de transporte coletivo urbano, cabe a este observar as normas pertinentes ao contrato de concessão, dentre estas, a necessidade de preservação do equilíbrio econômico do contrato (art. 9º, § 2º da Lei nº 8.666/1993).

Nesse passo, os contratos de concessão estão sujeitos ao regime jurídico dos contratos administrativos. Assim é, direito do concessionário a manutenção, ao longo de toda a execução do contrato,

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Com relação ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, afirma Hely Lopes Meirelles:

"Equilíbrio financeiro: o equilíbrio financeiro, ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou, ainda, equação financeira, do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento. Assim, ao usar do seu direito de alterar unilateralmente as cláusulas regulamentares do contrato administrativo, a Administração não pode violar o direito do contratado de ver mantida a equação financeira originariamente estabelecida, cabendo-lhe operar os necessários reajustes econômicos para o restabelecimento do equilíbrio financeiro. Trata-se de doutrina universalmente consagrada, hoje extensiva a todos os contratos administrativos". (2001, p. 197)

A emergência de saúde causada pela pandemia de Covid-19 é fato superveniente e imprevisível que, por limitar a circulação de pessoas e reduzir ou até mesmo impedir inteiramente o funcionamento do transporte público, abala o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Nesse sentido, o Município pretende estabelecer regime emergencial de subsídio financeiro ao serviço público de transporte de passageiros em face da situação de emergência e estado de calamidade pública provocada pelo novo coronavírus.

Acerca da concessão de subsídio financeiro às concessionárias de transporte público em decorrência da pandemia, transcrevemos o seguinte trecho do periódico "Migalhas":

"A Advocacia Geral da União exarou tese sobre o reequilíbrio de contratos de concessão por motivo de força maior/covid-19. O parecer 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU destacou que a pandemia do novo coronavírus configura força maior ou caso fortuito, caracterizando álea extraordinária para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos de concessão de infraestrutura de transportes.

A outorga de serviços públicos por particulares, seja por concessão ou permissão, deve-se levar em conta a supremacia do interesse público. Nesta linha, considera-se que o que diferencia a concessão da permissão, resumidamente, é a presença de direitos e obrigações bem delineados, além da segurança jurídica assegurada por uma vigência contratual, enquanto que a permissão mostra-se precária, podendo ser extinta a qualquer tempo.

Entretanto, na grande maioria dos estados, o serviço público de transporte coletivo, operado por concessão ou permissão, caminha lado a lado. Em ambos, tem-se a imposição Direitos e Obrigações e, para ambos, há o dever de cumprimento de horários, oferta de linhas, renovação periódica da frota, dentre outros, submetendo-os à fiscalização e imposição de sanções por qualquer descumprimento das ordens emanadas do poder público, sem que seja dado, ao permissionário, tido como 'precário', o direito de executar, ou não os serviços.

O desembargador Federal do TRF 4º Região, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, em publicação na Revista de Doutrina TRF4 - edição 20 de 29.10.07, ao tratar do reequilíbrio consignou que "o reconhecimento do direito ao equilíbrio financeiro" - o primeiro direito original do co-contratante com o Poder Público, segundo Péquignot (Théorie Générale du Contrat Administratif, Paris, 1945, p. 430) - surgiu como contrapartida ao poder-dever de alteração unilateral do contrato administrativo, mas vale também para os casos em que, impedido de invocar a

exceção de contrato não cumprido, o particular contratado se vê obrigado a suportar o cumprimento irregular do ajuste ou a mora da Administração contratante.

Em outros países, a importância do caso toma outras proporções, a exemplo do Departamento Federal de Transporte e Administração de Trânsito dos Estados Unidos (FTA) que liberou um fundo de financiamento federal de US\$ 25 bilhões para manter o transporte público coletivo em funcionamento durante a pandemia da covid-19.

No Brasil, serve de exemplo a prefeitura de Pouso Alegre/MG, que estabeleceu um subsídio mensal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por 03 (três) meses, a fim de minimizar os impactos financeiros da prestação do serviço de transporte coletivo. A realidade mostra-se bem diferente na grande maioria dos estados que, no afã de manter a oferta de serviço, imputa obrigações inexequíveis sem a devida contraprestação.

A capital paulistana resolveu assumir os riscos decorrentes da pandemia, tratando de solucionar parte do desequilíbrio econômico ocasionado pela álea extraordinária, quando, por sua vez, editou a Lei 17.335, de 27.3.20, regulamentada pelo decreto 59.321, de 01.04.20 que dispõe, dentre outros, sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos. Para o setor de transporte coletivo, o executivo municipal, sensível à frustração da expectativa da demanda e seus impactos na receita dos operadores, autoriza o pagamento de subvenções econômicas aos concessionários por até 4 meses, visando a evitar a demissão dos trabalhadores.

À Administração Pública, é preciso entender que a segurança jurídica da operação do serviço essencial, deve resguardar tanto concessionário como permissionário, uma vez que a recomposição da equação financeira, em ambos os casos, não visa apenas a seguridade das condições contratadas para o

futuro (no caso das concessões) mas, sobretudo, no caso atual, tem por objetivo resguardar o interesse coletivo que demanda pelos serviços hoje, não restando dúvidas que a onerosidade excessiva imposta aos permissionários, igualmente, deve ser (re) equilibrada". (In <https://www.migalhas.com.br/depeso/326544/os-impactos-da-pandemia-no-transporte-coletivo-de-passageiros-e-o-dever-de-reequilibrio-economico-financeiro-das-concessoes-e-permissoes>)

Em suma, é possível a concessão de subsídio à empresa concessionária do transporte público municipal, desde que haja prévia autorização legislativa, e o projeto de lei esteja acompanhado dos requisitos exigidos pelo art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse caso concreto, ademais, o que se pretende é que parte do valor, que antes era pago pelo usuário por meio de tarifa, passe a ser pago pelo Poder Público. Isso significa que a concessionária continuará a receber o mesmo valor por passageiro e será igualmente afetada pela queda no número de passageiros. Apenas a fonte dos valores será alterada.

Temos dúvida, portanto, se a mudança restaura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Lembrando-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito do particular concessionário e, qualquer alteração nos preços ou forma de pagamento dos contratos, devem garantir esse direito.

É preciso, ademais, considerando-se, em especial, que muitas das restrições à circulação de pessoas já foram reduzidas, que o Poder Público verifique se ainda é necessário alterar o contrato para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do pacto celebrado.

Qualquer subsídio a ser criado ou alteração nos preços do contrato e formas de pagamento, destaque-se, deve ser no montante e com duração suficiente apenas para a manutenção deste equilíbrio, de modo que não ocorra prejuízo para o ente público e para a coletividade.

Por derradeiro, vale registrar que a implementação das medidas para combate à pandemia do Novo coronavírus (COVID-19) e minoração dos efeitos por ela trazidos não esbarra na vedação do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 ante a situação de calamidade pública instaurada:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

Por todo exposto, concluímos que Poder Público pode conceder, por lei específica, subsídio à concessionária de serviço público. Todavia, deve ser demonstradamente necessário e adequado para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Observados esses ditames, a princípio, o projeto de lei sob exame reúne condições de validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2020.



Ofício nº.098 /2020

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à presença de **Vossa Excelência**, com a finalidade precípua de requerer, nos termos regimentais, a tramitação, em regime de urgência, do **Projeto de Lei nº 37/2020** - Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências; **Projeto de Lei Complementar nº 18/2020** - Dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, (Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme especifica; e do **Projeto de Lei nº 27/2020** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

A presente solicitação de urgência justifica-se pela relevância da matéria tratada nas referidas proposições de Lei, conforme disposto abaixo:

Projeto de Lei nº 37/2020 - O presente Projeto de Lei objetiva autorizar a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo no mencionado processo judicial, com vistas a proteger o erário de gastos com pagamento de perícia judicial, ou mesmo com o pagamento em parcela única, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza na atualidade o pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo (40% sobre o salário mínimo), com relação aos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, com base na mudança da redação da Súmula nº 448 do Superior Tribunal do Trabalho (TST), por meio da Resolução 194/2014.

Projeto de Lei Complementar nº 18/2020 - A medida é necessária em vista da necessidade de-se dar nova redação ao "**caput**" do artigo 1º da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, onde o **Quadro de terreno segundo a sua localização por m²** passará a vigorar com a seguinte redação:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR m²
a) terreno situado na zona 01	R\$ 544,90
b) terreno situado na zona 02	R\$ 454,96



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls 86
CMC

c) terreno situado na zona 03	R\$ 217,98
d) terreno situado na zona 04	R\$ 145,31
e) terreno situado na zona 05	R\$ 108,97
f) terreno situado na zona 06 – Jardim Eldorado	R\$ 76,27
g) terreno situado na zona 07 – Engenho Velho	R\$ 54,49
h) terreno situado na zona 08 – Bairro do Cascalho	R\$ 14,53
i) terreno situado no Distrito Industrial I “Alcides Fantussi”, Loteamento Industrial “Pedro Boldrini” e o Loteamento Industrial e Comercial “Teleforo Sanchez Felix”.	R\$ 27,23
j) terreno situado no Distrito Industrial II “José Geraldo Botion”, Loteamento Industrial e Comercial “Flamínio de Freitas Levy” e Loteamento Industrial e Comercial “Santa Marina”	R\$ 36,33
k) lotes (Chacrinhas da Quadra T Loteamento Industrial)	R\$ 36,33
l) terreno situado fora do perímetro urbano, sujeito a tributação Municipal não enquadrada nas situações acima definidas.	R\$ 14,53
m) terrenos ou glebas situados no perímetro urbano, sujeito a tributação municipal, não enquadrado nas situações definidas.	R\$ 27,23

No caso do artigo 2º a medida é necessária em vista da necessidade de-se dar nova redação ao “*caput*” do artigo 2º da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, onde no texto do § 4º deste artigo, consta o **Distrito Industrial Flamínio de Freitas Levy**, que esta sendo transferido para o item “j” do **Quadro de Valor de terreno segundo a sua localização por m²**, conforme disposto no do artigo 1º da referendada Lei acima citada.

Projeto de Lei nº 27/2020 - No âmbito do transporte coletivo de nossa cidade, a situação exige a implementação de um regime excepcional, com o objetivo de salvaguardar o interesse público e a continuidade da prestação do serviço público, bem como a manutenção da renda dos trabalhadores e profissionais terceirizados que prestam serviços à Administração Pública de forma continua.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de poder contar com a costumeira atenção sempre dispensada, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

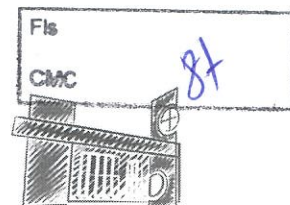

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A
Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Extrordinária em 15/12/2020

CORDEIRÓPOLIS, 15/Dezembro/2020

VER^a. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 27/2020 - APROVADO

4ª Sessão Extraordinária (15/12/2020):

Votação Nominal – Maioria simples para aprovação

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Moraes de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (6) Antonio Marcos da Silva, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Paulo Cesar Moraes de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Contrário: (2) Anderson Antonio Hespanhol e Mariana Fleury Tamiazo,

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3537

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsidio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica a **Administração Pública Municipal** autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público ate o termino do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS0-Covid-19.

Art. 2º -- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2.020.



Verª. Cássia de Moraes
Presidente



Ver. Paulo Cesar Moraes de Oliveira
1º Secretário

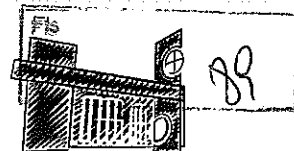


Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 144/2020 - CMC

Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2020.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3537, proveniente da aprovação, na 4ª sessão extraordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei nº 27/2020, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

Recebido
Mun.
15/12/20

Sábado, 26 de dezembro de 2020

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortalan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.207 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no pólo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no pólo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.

Art. 2º - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.

Art. 3º - O acordo dependerá de homologação por parte do juízo laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortalan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020

O Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS-CoV-2.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortalan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.883-0	259.396.318-77
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR E OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCRA nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP.

Art. 2º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti".

§ 1º - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

§ 3º - A área do Sistema Viário é composta por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69

Quarta-feira, 13 de janeiro de 2021

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Câmara Municipal, e vice-versa, hoje decisão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.207 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a realizar acordo judicial na Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, em que figura no pólo ativo o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais, e no pólo passivo o Município de Cordeirópolis, desde que o pagamento ocorra em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o pagamento deverá ocorrer a partir de fevereiro de 2021.

Art. 2º - O acordo versará sobre o pagamento das diferenças retroativas do adicional de insalubridade, do grau médio para o grau máximo, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com relação aos empregados públicos ocupantes do emprego permanente de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Município de Cordeirópolis já realiza tal pagamento nos dias atuais.

Art. 3º - O acordo dependerá de homologação por parte do juízo laboral, devendo ser efetivado com a parte interessada e/ou advogado que a represente na fase executiva do aludido processo judicial.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei nº 3.208 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme es-

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS-CoV-2.

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.

Lei Complementar nº 311 de 17 de dezembro de 2020

Autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme específica e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a regularizar o parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti", de propriedade das pessoas abaixo discriminadas, inscritas no RG e CPF, implantado em desacordo com as normas urbanísticas vigentes, do Plano Diretor - Lei Complementar nº 177/2011, artigos 216 a 219 e nos termos dos Decretos Municipais nºs 5.796/2018 e 5.872/2019.

§ 1º - Segue em forma de tabela os proprietários e seus documentos:

Lote	Nome	RG nº SS/SP	CPF nº
01	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
02	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
03	ESPÓLIO DE MOACYR CALDERARO	19.445.876-3	412.017.608-87
04	CLAUDIO LUIZ DE ARAUJO E OUTRA	6.493.712-4	603.302.798-15
05	ANTONIO RUBENS LOPES DE LIMA E OUTRA	7.858.334-2	714.829.208-59
06	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59
07	CARLOS ALBERTO HESPAÑHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
08	JOSE APARECIDO RODRIGUES E OUTRA	9.249.612-X	776.986.168-04
09	LUIZ ANTONIO BETI E OUTRA	12.876.935	055.026.548-18
10	ANTONIO CERQUIARI E OUTRA	5.478.212	600.403.198-49
11	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
12	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
13	JOSE SILVA DA COSTA E OUTRA	13.362.190-X	008.573.308-37
14	ALCILENE ALMEIDA BULHÕES E OUTRO	29.420.547-9	280.717.418-33
15	ALCINO ALMEIDA BULHÕES E OUTRA	28.944.853-0	259.396.318-27
16	ELISANDRA AP. LOPES DE ALENCAR E OUTRO	30.447.807-6	304.794.638-83
17	VALDEMIR BETI E OUTRA	4.284.242-6	553.850.958-34
18	ANA MARIA BETTI MENEZES E OUTRO	6.590.198-8	820.897.108-10
19	CARLOS ALBERTO HESPAÑHOL E OUTRA	13.267.501-8	057.360.428-27
20	ROSA APARECIDA SCHNEIDER BETTI E OUTRA	7.802.510-2	160.727.918-59

§ 2º - O parcelamento refere-se ao sítio localizado na Estrada Municipal João Peruchi (COR 137), esquina com a Rua Pedro Betti, no Bairro do Cascalho, objeto da Matrícula nº 9373 - 1ª Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira, com 24.200,00 m², zona urbana, com INCR nº 624.063.003.948, Município de Cordeirópolis/SP.

Art. 2º - Fica o Município de Cordeirópolis devidamente autorizado a aprovar parcelamento de solo denominado "Desmembramento Betti".

§ 1º - São responsáveis técnicos pelo empreendimento a regularizar o Engº Civil RENAN SANCHES, CRE-ASP 5063229269 e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 28027230171538721 e a Arquiteta e Urbanista TÂNIA CARINI com o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT nº 0000005456620.

§ 2º - A área total a ser parcelada, nos termos do Projeto Urbanístico, possui 22.957,57 m² com um total de 20 lotes e área de 21.429,45 m² ou 93,34% e o Sistema Viário possui 1.528,12 m² ou 6,66%, observando-se se necessário e por exigência do Cartório de Registro competente, a retificação da área total respectiva.

§ 3º - A área do Sistema Viário é composto por trechos da Estrada Municipal João Peruchi (COR 137) e da Rua Pedro Betti do Bairro do Cascalho.

§ 4º - Segue quadro com os números dos lotes, sistema viário e suas respectivas áreas:

Lote	Área (m²)
1	1.003,17
2	1.008,78
3	1.429,30
4	1.659,69
5	1.627,17
6	1.564,33
7	1.436,02
8	1.352,69



Ofício nº. 007/2021.

Cordeirópolis, 13 de janeiro de 2021.

Prezado Senhor

*Protocolo nº 41/2021
14/1/2021 - 15:53h*

Honra nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.201, de 16 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 5º e 10 da Lei Municipal nº 3.099, de 25 de junho de 2018, que estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providências; **Lei nº 3.202, de 16 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas acometidas de fibromialgia no Município de Cordeirópolis e dá outras providências. **Lei nº 3.203, de 16 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Camila Fernanda da Silva" a sala da biblioteca da Escola Municipal Geraldo Aparecido Rocha, localizada no Bairro Jardim Eldorado, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3205, de 17 de dezembro de 2020**, que denomina-se "Adélia Brito de Oliveira" o barracão onde desenvolve o programa GARIMPAR, situado na Rodovia SP-316 Bairro do Cascalho, nº 385, Km 161, Cordeirópolis SP; **Lei nº 3206, de 17 de dezembro de 2020**, que estima a receita e fixa a despesa do município de Cordeirópolis, para o exercício de 2021, conforme especifica; **Lei nº 3207, de 17 de dezembro de 2020**, que *autoriza a Procuradoria Geral do Município (PGM) a realizar acordo judicial a Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014, tramitando perante a Vara do Trabalho de Limeira, e dá outras providências*; **Lei nº 3208, de 17 de dezembro de 2020**, que *autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsidio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica*; **Lei Complementar nº 311, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza o Município a regularizar e aprovar o Parcelamento de Solo conhecido como "Desmembramento Betti", no Bairro do Cascalho, conforme especifica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 312, de 17 de dezembro de 2020**, que autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área "A" de terras da Matrícula nº 412 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de Aroldo Di Battista e sua mulher, para permuta com lotes da municipalidade do Jardim Progresso e saldo em pecúnia, conforme especifica e dá outras providências; e, **Lei Complementar nº 313, de 17 de dezembro de 2020**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 267, de 19.12.2018, (Inclui Valores de Terreno, dá nova redação aos § 4º e § 5º; e inclui os § 6º, § 7º e § 8º no artigo 2º, da Lei Complementar nº 151, de 24 de dezembro de 2009 (dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município e dá outras providências), conforme especifica, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



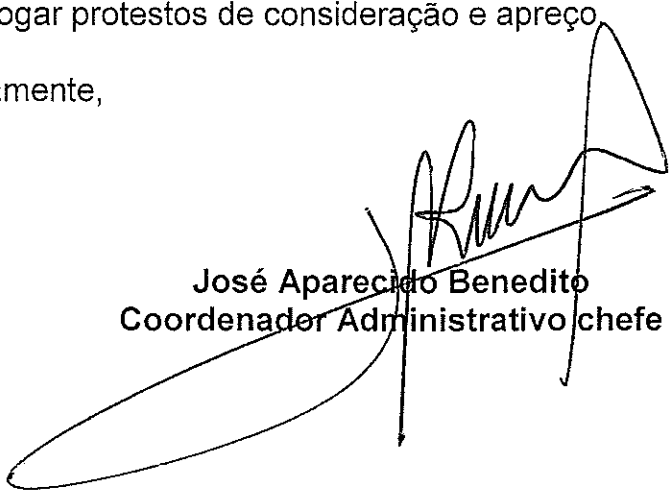
Ofício nº 007/2021

continuação

fls. 02

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

Ao
Exmo Sr.
Vereador Carlos Aparecido Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 3.208
de 17 de dezembro de 2020.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a estabelecer subsídio mensal para o transporte coletivo, conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a **Administração Pública Municipal** autorizada a subsidiar o valor de R\$ 15.804,65 (quinze mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) mensais para manutenção do transporte público até o término do período declarado pela OMS de pandemia pelo SARS0-Covid-19.

Art. 2º -- As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas na Lei orçamentária

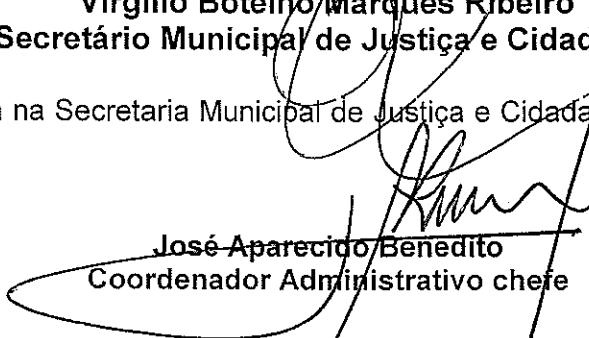
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurarem a emergência e calamidade pública decorrentes do coronavírus.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de dezembro de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 17 de dezembro de 2020.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe